



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	32
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	37
Despachos	37
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30 EM 20 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por devolução pós-vista desde 13/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 823720/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL), MUNICÍPIO DE PIEN

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/07/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 13/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 02/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/08/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA

GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263790/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/08/2025
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 18 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 21 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614508/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 682861/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK (Procurador(es): ADILSON KORCHAK), SEZAR AUGUSTO BOVINO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 89971/20
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, NATALIA BRAGA DA SILVA ALVES, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 817992/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDER DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALLAN CESAR DE ARRUDA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA FLAVIA DOS SANTOS COELHO, ANA JULIA NOGUEIRA SIMOES ALVES, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA SILVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES LOPES, ANDREZA MICHELLE DE ANDRADE, ANGELICA FATIMA DA SILVA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BENEDITO DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE GOMES, BRUNA APARECIDA CARDONHA DE OLIVEIRA ALVES, BRUNA HELOISA SILVA SOARES, BRUNO HENRIQUE FABIAN DA SILVA, CARLA LUCIANA KURITA, CARLA MARTINS, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CELSO MEDEIROS, CINARA ABREU DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO DIONISIO, CRISTIANE DE FREITAS DO CARMO, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA IZAIAS SARTORIO, DANIELE BELLI GOMES ALVES, DANILO ANDRE DE OLIVEIRA RAMALHO MATTA, DANILO MARQUES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, DIOGO APARECIDO SANGUINI, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EBENEZER OLIVEIRA MULLER, EDSON DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELENO APARECIDO PACHECO, ERIC LEONARDO PEDREIRA, ESTER CORREA DOS SANTOS, EVERTON BONFIM ROMANO, FABIANA DOS SANTOS DOTTI DO PRADO, FABIO AMARAL PALADIN, FABIO PERECINI PEREIRA, FABRICIO SEVERINO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA, FERNANDA DE ANDRADE ALEXANDRE, FERNANDA GABRIELY ALVES, FRANCINE ELISA SILVA, GABRIEL HIEDA LISBOA, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA DE PAULA DRIGO, GABRIELA MARIA PENHA THEODORO, GENILDO ANGELO DOS SANTOS, GRAZIELA RAMOS MARTINS, GRAZIELLE BERNARDES DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROQUE FUNGUETO, GUILHERME PINANGE DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE FRANKLIN, GUSTAVO SOARES LADEIRA, HELOYSIA EDUARDA PRELA, HENRICO MATHEUS ROQUE DA ROSA, HENRIQUE LIMA FLORA SILVA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, IRIS APARECIDA LUZ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA XAVIER BILAR, ISABELA CASTANHO SABAINI, ISABELLA DE OLIVEIRA ANTONIO, ISABELLA GOBETTI

ESTACIO, JACQUELLINE BARBOSA DE ARAUJO, JALSON RAMALHO MATTA, JAQUELINE LEAL DUTRA, JEAN CARLOS FERMINO PINTO, JEAN FILIPE FRANCISQUINHO DOS SANTOS, JESSICA BORGES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA MARTINS BENEDITO, JHENIFER MIRANDA DOS SANTOS, JHENNYFER CASTILHO MEDEIRAS, JOANA GREGORIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO ROBERTO ROMANINI, JOHNY DE SOUZA MEDEIROS, JONATAS GUERRA, JORGE LUIZ ALVES DOS SANTOS, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE MARCELO GALDINO, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JOSIANE DE AQUINO, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUSCIELE FERREIRA DE ANDRADE, KARINA APARECIDA GONCALES, KARINA AYUMI TSUDA, KARINA CAMPANHA MORETTI, KARLA GRAZIELE DOS REIS GRANDE, KLEBER DE OLIVEIRA, LARISSA ISIS FERNANDES, LEANDRO DELLA COLETA, LEANDRO WILLIAM DA SILVA, LEONARDO ANDRE ROSSATO, LEONARDO MOZART FERREIRA CAMPOS, LIDIANE DE FREITAS CUNHA, LILIANE ADRIELI DA CRUZ, LORENA MIKAELE DA SILVA, LORETES RODRIGUES VOLQUER, LUAN AMARO DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIANA DE FATIMA ANTUNES LUIZ, LUCIENE DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCILENE JULIO, LUCINEIA BOACHACK, LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCIA ALESSANDRA DA PAZ, MARCIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA KOKONOE SUZUKI FUJII, MARIA ELISABETE DA CONCEICAO MARCHIONI SOUZA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA FERNANDA NILLO SARGI, MARIANA ARAUJO MIGUEL, MATEUS HENRIQUE BRAGA, MATHEUS DAMASCENO MACHADO, MATHEUS PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MAYKON JOSE MENDES DE MORAIS, MICHELLE FERNANDA DA SILVA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE APARECIDA MEIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA RABELLO DE PAULA, ODEMAR WALTER VASCONCELOS, ODIRLEI MORAIS DOS SANTOS, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO JOSE ANDRELIANO, PAULO RICARDO ROMANO PRADO, PAULO SERGIO FLAUSINO, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, REBECA ROCHA CARVALHO, REGINA DE CARVALHO, REGINALDO LANINI COUTINHO, ROSANE ERNESTINA CORSINI GRACIA, ROSECLEI BIACA COSTA, ROSECLEIDE OROZIMBO HARADA, ROSELAINÉ BATISTA, SAMANTHA D CARLO VEIRA PEREIRA, SAMILLY EMANUELLE LOPES DE DEUS, SANDRA CRISTINA RIBEIRO, SILVANA BARBOSA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, SILVANA STEFANO, SOLIVAN PEREIRA MENDES, SUZZAN KARLA GOMES, TAYANA MARA DOZZO DELBONI, TAYNARA SILVA DE MELO, THAISSA BIANCA FARIAS DE LIMA, VAGNER DE OLIVEIRA, VALDINEIA DE FATIMA RAMOS, VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR, VANESSA ANZOLIN, VITORIA EMANUELLA MACHADO, VITORIA GABRIELI DAUTA DIAS, WANDHERSON ANGELO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222643/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 455400/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 459350/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 445398/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174630/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL

Processo: 196243/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, HELINTON ROGERIO MARQUES, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA

Processo: 197380/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, LAERCIO ESCOLA

Processo: 200771/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, DONIZETE RUIZ PINHA, MARCOS REGINALDO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 217050/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 582794/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ADRIANE DA SILVA, ADRIANO GONCALVES DE SOUZA, ALINE RODRIGUES BITTENCOURT, AMANDA RACHEL CZELUSNIAK, ANA LUIZA BRANDT SARDINHA, ANA LUIZA GODOY STOCCHERO, ANDRE PAIVA SANTOS, ANDREA DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA COUTINHO, ANDRESSA NUNES DE OLIVEIRA, ANDRESSA VELOZO DE SOUZA LIMA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, AUSENI CLENIZE CAMPOS, BRUNA CAMILLE FUKUDA TEIXEIRA, BRUNA SABRINA CORDEIRO DE FARIA, CAIO CESAR SOUZA SMANIOTO, CLARI APARECIDA MACHADO, CLEUZIMERI APARECIDA LOURENÇO FARIA DEPETRIS, CRISTINA DE MELO SLOMPO, CYNTHIA MARA DEONISIO, DAFINY KAIRA COSTA FARIA DE SOUZA, DANIELE VIEIRA DE ANDRADE FRANCA, DARLEY FRANÇA, DEBORA CRISTINA FARIA, DIONATAN VINICIUS ROSAS, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDIVANIA APARECIDA DE BRITO, ELAINE TAVARES DOS SANTOS FIORESE, ELAINE VAZ DOS SANTOS, ELAISE FERNANDA BUENO, ELIZIANE DOS SANTOS PAULA, ELLEN CRISTINE DO SACRAMENTO, EMANUELLY KUSTER DA COSTA DOS SANTOS, EMELI DAIANE DE MELO DE LIMA, EMILLY EMANUELLY BONFIM OLIVEIRA, ERICA CRISTINY SOARES, ERIVAN FREIRE BRAGA, EVANISE MARIA GUSSO, EVELIN FRANCIELE CAMARGO DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA FARIA, FABIO LUIZ MOTTA, IDIMAR MACHADO, IADIANARA SILVERIA IMBRONISIO DO NASCIMENTO, IVANILDA COSTA SILVA, JENIFER FATIMA DE MELO, JESSICA COSTA ROSA, JHONATAN RODRIGO DE GODOY, JOCELINE TABORDA DE FARIA, JOELMA ALVES DA SILVA, JOICE DA PAIXAO ALVES, JOSIANE CORDEIRO DE RAMOS, JOSIANE SANTOS ARTIGAS, JULIANA MAIARA DE SOUZA, LARISSA FERNANDA DE BONFIM, LETICIA APARECIDA DE FREITAS, LUANE CRISTINA BOLADE, LUCIANE FIORESE LAZAROTTI, LUCIANO WAGNER DIRESTO, LUCIMARA BONFIM STRESSER, LUIZA CAROLINE DOS SANTOS, LUZIA JOVINSKI LAZAROTO, MAIKA SANTOS OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA BARCELOS MARINS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE MELO DE LIMA, MARIA SALETE MAGARI, MARIANA BOMFIM LEAL, MAURIANE CRISTINA DE CRISTO, MONIQUE MAYARA DE SOUZA CARDOSO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NADYA MARLUCE DE BONFIM, NATAN RAMIRO TEIXEIRA DE LARA, NERIANE BALMANT DE CRISTO LEITE, RENATA JOELISE DEPETRIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILDA APARECIDA COSTA CASTRO, RUBIANE MIRANDA DE CASTRO, SANDRO CEZAR TOME, SANDY GEFER CORDEIRO, SHIRLEI FERREIRA DE MELO, SOELI FERREIRA DE LARA, STEFANI THEREZA GONCALVES, STEFANIE SALAMON SCHIMMEL, SUELEN BUENO DE CASTRO, SUSILAINE TALITA SANTIAGO, TALITA FRANCISCO, TATIANE BUENO RODRIGUES, TATIANE DOS SANTOS FRANCA, TIAGO BONFIM STRESSER, VANESSA CARINA ZANOTTO, VANESSA FARIA, VANESSA HALPES, VANESSA TEIXEIRA DE LARA, VICTOR EDUARDO MARTINS, VINICIUS TAROUQUELA MOURA

Processo: 4142/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALESSANDRO MICHEL NUNES, ALINE MAINARDES DE OLIVEIRA, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, BRUNA ELOIZA MONTEIRO MAURICIO, CAMILA PACHECO, CAROLINA JURKEVICZ DELBEN, CLAUDETE ROCHA DIAS, CLAUDIA LEOA, CLAUDIA ROSA DA SILVA, Dayane Gaio Hoffmann, DEBORAH COSTA CASTILHANO, EDNEIA CACHOEIRA, ELISIANE MIRANDA DOS SANTOS, EMANUELE PRINCIVAL SOARES, ERICLES OLIVEIRA DE SOUZA, FABIANA APARECIDA MARTINS, FLAVIANE DA SILVA POLINARSKI, FRANCISNEIA SADELLI AFONSO, GABRIEL FERNANDES DA SILVA, GESSICA FERREIRA DA CRUZ, GILMAR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE MOURA GORDIA, JAQUELINE DA SILVA GOMES, JENNIFFER FORBECK DOS SANTOS, JESSICA DE JESUS SANTOS CLAUDIO, JHENIFER SANTOS VEIGA, JHENIFFER RAMOS, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOICE THAUANY DA SILVA RAMOS, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA DE LIMA RIBEIRO, KAOANE STEFANY FERNANDES DA SILVA, KARINA DA CRUZ, KELEN PRISCILA MACHADO CHOTTI, KELLY BARBOSA, KELLY CRISTINA ALMERINDO DE MATOS, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN PRISCILLA TIZATTO, LIRIANE DOS SANTOS, LOURIMAR PIRES, LUCIANA CAROLINA SANTOS ZATERA, LUCIANA DE MELO SORIANO KOPSCH, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA JULIA TULIO DE ALMEIDA PINTO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MONALIZIA DANIELLY NONATO MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NADIA RIBEIRO DOS SANTOS SPINDOLA, NICOLLE CLOE NASSUR, NOELI NEGRELLE RAMOS, PAULA ALESSANDRA MAIA DE SOUZA FERNANDES MARCONDES, REGIANE ZANATTA DA SILVA, RENAN DA CRUZ PADILHA SOARES, ROBISON ARMANDO DA ROSA, ROCKSANDRA ALVES MARIN LINS, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANI FRANCIELI CHUCHAIA, ROSENI NASCIMENTO SILVA, SAMUEL BENKE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA INACIO, SIMONE GOMES DA SILVA, TATIANE APARECIDA DE ANDRADE CORREA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WENDELL WILLIAM ALVES DOS REIS, YSABELLE KALINOWSKI BEZ BATTI

Processo: 616741/23 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONÇA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERRIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELLI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169076/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, HAMILTON APARECIDO MACHADO

Processo: 175653/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, SERGIO ALVES MADEIRA

Processo: 175670/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE

Processo: 195603/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, EDSON MUNIZ GONCALVES, LUCIANO DE ALMEIDA MORAES

Processo: 273060/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, PEDRO LOURENCO, VALDENEI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDIO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 213241/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724032/21 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 763198/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADORIANE TURATTO, ALICE VALENTE DA SILVA, ALINE DE JESUS, ALINE ZANELLA LAMERA SCHWINGEL, ANA GABRIELI GODINHO, ANDRESSA IURKO, ANDRESSA RIMOLDI, BRUNA DOS SANTOS, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, CYNTHIA NARA PERONDI LOPES, FRANCIANE DE GOES, GESSICA THAIS MIGNONI, ILIANA RODRIGUES FERAZZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS, JEIZIBEL FALINSKI, JENNIPHER THAIANA SCHUEIGERT DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOICE ANDRINI DOLESQUE, JULIANA BASSANESI, LUANA VARGAS GONSALES, LUCIANE CERATI BORGES, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARA TATIANE HOLSCHER, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, NEUSA VALENTE DA SILVA, SILIANE BUENO TOSCAN, SILVANA VALDAMERI REINA, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANDUIR LUIZ BORTOLINI, VANESSA BATISTA RECH, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 218867/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Procurador(es): ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO

Processo: 457667/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA

Processo: 457802/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 459526/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KAINAN IWASSAKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185780/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, PEDRO INACIO HORN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 107003/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 114662/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, MARILENE SCHMIDT, MIGUEL MUNIZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

Processo: 157850/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: EDUARDO JOSE HENRICHES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 174240/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 178644/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 181351/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 184474/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Processo: 190415/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 193180/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 200208/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 409092/22 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 718471/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: ALEX FRANCISCO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN, SUZANE RIBEIRO AZEVEDO

Processo: 48211/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOSE CARLOS TIBERIO, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO

Processo: 389805/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RAMOS, ADRIANO RODRIGUES ALVES, Adrielle do Rocio Santos Alves, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, Alete do Espírito Santo Xavier, Ana Paula das Neves, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, Anderson da Costa Figueira, ANDRE FILIPE ZANAO, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREIA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, Anny Jannuzi Jaques, ANSELMO MARTINS ALVES, Antenor José dos Santos, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOITT, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, Cristiano da Cunha, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, Darlene de Fátima Armindo, DEVAIR ROBSON RAMOS, DIOGE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, Emanuelle Fernandes Damasceno, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE

AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIOS SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGLDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, Janaina Alves dos Santos de Abreu, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATTAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, Maria Margarida Lopes, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEL REDERER FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETI MOREIRA, Priscila Luiz Berlim, Priscila Pratezzi, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, Thiago de Souza Valdez Benitez, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, Vera Lucia Eiglemeier Mendes, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVASI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172107/25
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Processo: 172166/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Processo: 175190/25
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 185578/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 306126/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 140124/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 165291/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISÃO DE PESSOAL

Processo: 853852/24
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: ALDECIR HOFFANN SILVA, CRIS FELIPE RIBEIRO LARA, DARCI TIRELLI, MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155008/25
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 164325/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)

Processo: 172832/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA

Processo: 173839/25
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANA MASSON

Processo: 185268/25
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, GUSTAVO CATELLI VIEIRA DA SILVA, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Processo: 190687/25
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JULIANE DOROSXI STEFANCZAK, LILIAM CRISTINA BRANDALISE, PRISCILA DEGRAFF

Processo: 191500/25
Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 193244/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK

Processo: 203304/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

Processo: 243837/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG, FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO

Processo: 264265/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, HERMES WICHTHOFF, RAFAEL FELIPE CITA

Processo: 267353/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 267370/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 267930/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 269917/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, MARI TEREZINHA DA SILVA

Processo: 274910/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, LUIZ CARLOS VIDAL

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132784/25
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: BEATRIZ FABIANO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 155148/25
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA)
Interessado: CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, GILMAR DOMINGUES PEREIRA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA)

Processo: 169211/25
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, RODRIGO FERNANDES PEREIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE

Processo: 185713/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 186043/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 186094/25
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 188402/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

Processo: 194330/25
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 235311/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP, DEVANIR MARTINELLI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 200271/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 302724/24 Adiado por devolução pós-vista desde 04/08/2025
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330981/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 482903/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADRIANA APARECIDA FIRECK, ADRIANA FONTOURA, ADRIELLEN MATTOS FURQUIM, ALICE EMANUELE DA CUNHA ROJAS, ALICIA MARTINS IANKE, ALINE FERNANDES MARCONDES, ALINE KAREN MOURA, ALLANA MARCONDES DE MELO, ALVARO TELLES, AMARILDO MARTINS FERREIRA, ANA CAROLINA GERHARDS, ANA PAULA BONFIM DE CASTRO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA NOSKO, ANA PAULA NUSDA, ANA PRISCILA SIQUEIRA, ANDREIA DO ROCIO DA COSTA, ANDREZA MENDES NASCIMENTO, ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA, BEATRIZ DE LIMA MOREIRA, BEATRIZ RAMOS DA SILVA, BRUNA DA SILVA RIBAS, CAROLINE APARECIDA SANTOS KUFF, CELINA SANTOS GUERA, CLADES GOMES, DAIANE PRESNER MARTINS,

DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ROBERTO, DEBORA FLUGEL DE SOUZA, DIRLENE GOMES DE BONFIM, EDSON DE PAULA, EDUARDO ROBERTO DE LIMA, ELAINE DAIANA RODRIGUES, ELTON JUNIOR DOS SANTOS, ELENICE MORAIS GOMES, ELI HELENA DE SOUZA PENTEADO, ELIANE CARNEIRO DA ROSA, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ELISANA ALVES DE QUADROS, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMANUELE TAINA DE ANHAIA RATIM, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FERNANDA REGINA LEMOS, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCIELLY OLIVEIRA MICHALSKI, GABRIELA DE OLIVEIRA KUSDRA, GIELE PEREIRA DE JESUS SILVA, GRAZIELE APARECIDA SOARES, GRAZIELE POLAK SANTOS, JANAINÉ BUENO DE ALMEIDA DOS SANTOS, JENNIFER INAJARA ROCHA, JESSICA FABIANE PATECK DE MOURA, JOCINEIA APARECIDA DA SILVA MACHADO, JOELMA APARECIDA BUENO, JOICE MACHADO SANTANA DA SILVA, JONATHAN MATHEUS FLUGEL, JOSADRIANE MARCONDES DA TRINDADE, JOSIANE DE FATIMA MACIEL, JOVANA KAROLINI ALVES ROBERTO, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, KARINE MACHADO, KARLA FABIANE SERRANO DA SILVA PEREIRA, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, LARISSA CAMPOS DA SILVA, LARISSA CARLA PONTES, LEANDRO FELIPE DINIZ, LETYCIA MARIANA DA SILVA, LIA MARA FERREIRA, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUCAS HENRIQUE BUENO CARNEIRO, LUCAS VENÍCIOS FERREIRA, LUCIANNA PALHANO GONCALVES AVILA, LUZICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DA COSTA ESTEVES, MARISTELA APARECIDA NUNES, MARIZA DA LUZ, MATHEUS ROGERIO SILVA BONFIM, MERILIM RULIANI PEREIRA PUCHTA, MIGUEL ZAHDI NETO, MIRIA RAQUEL PINHEIRO MENDES DO PRADO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MURILO CESAR ARAUJO DANTAS, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NELCI MACHADO BUENO, NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DRIDES, PRISCILA AMANDA GARCIA, PRISCILA RODRIGUES KUMADA, RAFAEL SCHIER GRANADO, RAFAELA MACIEL DE ALMEIDA, RAQUEL MARTINS DOS SANTOS, RAYANE DA SILVA SANTOS, REIMARI MACHADO BUENO, REINALDO CARDOSO, ROBSON DA LUZ BARBOSA, ROSANE DALLARMI BUENO, ROSICLEIA ALVES SOARES, SALATIÊ MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SARA MARIA BIASSIO, SUELEM FRANCINE PEREIRA DA SILVA, SUELEN LORENA ROLIM, SUELI APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, TAIRINE APARECIDA FERRAZ, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS DE PAULA MEDEIRO, THAIS ITAMARA DE OLIVEIRA MESSIAS SKOLIMOSKI, THAYS ELYN CORADIM CORREA, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO

Processo: 322101/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: ANESIO JOSE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 496600/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADELAINÉ DOS SANTOS, ADELMA APARECIDA MACEDO, ALEX DOS SANTOS AMARAL, ALEXANDRINA MARIA FREITAS, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, AMANDA MAYARA JORGE DA SILVA, ANDERSON NUNES DO PRADO, ANDRE PAULINO FRANZOLI, ANDRESSA DIAS DE MELO, ANTONIO FRANCISCO DE ABREU, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA APARECIDA BORDINI, CARLOS APARECIDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE SASAKI LEITE, CLEITON DA SILVA GONZAGA, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTIAN CESAR HONORIO, CRISTINA ALVES CASELATO, DAIANE MARIA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID HENRIQUE NUNES, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIEGO FERREIRA DE LIMA, DIRCEU BENTO, DOMINGOS FABIO FILHO, DOUGLAS DA SILVA JUNIOR, EDSON CICERO DE SOUZA, ERIKA RAYSA SUAREZ PALENQUE, ERISTON CARLOS VALERIO DOS SANTOS, ERONI APARECIDA CLARO IZIDORO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, GISELI MARQUES DE MELO SANTIAGO, JESILDO RIBEIRO DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE CESAR DE SOUSA, JULIO CESAR GONCALVES, KASSIO TAVARES BENTO, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LUCAS EDUARDO CARNEIRO, LUCAS HENRIQUE ALVES DE SOUZA, LUCIA DE FATIMA ALVES ABREU, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MATHEUS FELIPE FERREIRA, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MONICA CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, PAULO PARANGABA CORDEIRO, PAULO RICARDO NEGRAO COSTA, PEDRO HENRIQUE FARIAS JOSEFI, ROGERIO VERTUANO, ROSANA CLAUDIA MORAES MARCAL VIVAN, SANDY ALEIXO DA COSTA, SIDINEI LEAL DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DANTA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, WELLINGTON ALEXANDRE RIBEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132962/25
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, JUNIOR PAULINHO NISZCZAK, TIONI DE OLIVEIRA

Processo: 143140/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: GUSTAVO TONELI DE SA, MARICELIA SOARES DE SA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 161695/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 169289/25
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, ALEXANDRE GOBBO MAROTO, BENEDITO MORENO DOS SANTOS

Processo: 179691/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

Processo: 185292/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 187082/25
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, CESAR AUGUSTO FOSS, MICHEL CALDATO

Processo: 192507/25
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO, APARECIDO ROBERTO DE NES, LUIZ CARLOS NOBILE, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 194569/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 195611/25
Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO

Processo: 200879/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: CREUZA DA COSTA MENDES, DAIANE CRISTINA MAXIMO, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, MARCIA ANDREIA PEREIRA

Processo: 252771/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DISNEI LUQUINI

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 21 E 24 DE JULHO DE 2025

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (21/07/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 7 e 10 de julho de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Informou-se que no processo nº 724032/21 (Relator Conselheiro Maurício Requião) há o pedido de sustentação oral realizada pelo Dr. Francisco Augusto Zardo Guedes, OAB/PR nº 35.303, tendo sido anteriormente deferido pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, já que o processo estava com vista ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e foi devolvido automaticamente na presente sessão. Foram devolvidos os Processos nºs: 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 213942/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 294172/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 140370/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 724032/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 409092/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 233310/26 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal – conforme Despacho nº 1126/25 - GCMRMS, Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, da relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 334650/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 1047/25 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 346624/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 1048/25 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 346748/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 1049/25 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 347990/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 1050/25 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 578009/23 – Revisão de

Proventos, conforme o Despacho nº 1051/25 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 577592/23 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 1052/25 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 553510/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 767/25 - GCDA, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 576979/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 768/25 - GCDA, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 552972/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1143/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 694831/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1141/24 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 695250/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1144/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 800836/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1145/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 803940/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1150/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 804033/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1146/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 804076/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1147/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 806648/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1148/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 806699/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1149/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 577940/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 159/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 695331/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 160/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 576944/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 161/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, comunicou a Conselheira Substituta Murvel Hey, em substituição ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 806877/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 82/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 806630/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 83/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 803916/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 84/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 346845/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 91/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 347957/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 92/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 346551/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 93/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 695315/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 96/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 665203/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 97/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 577061/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 98/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 553502/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 99/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 695048/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 100/25 – Galfsc, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 363995/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 75/2025 – GCSMH, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 348155/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 76/2025 – GCSMH, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 363871/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 77/2025 – GCSMH, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 553529/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 82/2025 – GCSMH, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria da Conselheira Substituta Murvel Hey; 806680/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 132/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 346608/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 135/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 348058/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 133/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 333220/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 134/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 694912/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 139/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 665220/23 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 136/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro José Mauricio de Andrade Neto. Foram julgados os Processos nºs: 430110/24 (Registro com recomendações), 85502/25 (Regular), 180149/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 128400/25 (Regular), 137395/25 (Regular), 170139/25 (Regular), 175564/25 (Regular), 177729/25 (Regular com recomendações), 178059/25 (Regular), 178849/25 (Regular), 181475/25 (Regular), 182013/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514830/22 (Registro com recomendações), 198820/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166344/25 (Regular com recomendações), 169076/25 (Regular com recomendações), 175653/25 (Regular), 180940/25 (Regular), 188658/25 (Regular), 195409/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 359151/16 (Outros), 131486/25 (Conhecimento e não provimento), 200267/25 (Conhecimento e não provimento), 239503/25 (Conhecimento e provimento), 300431/25 (Conhecimento e provimento), 265810/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211613/24 (Parecer prévio pela regularidade), 137824/25 (Regular), 170902/25 (Regular), 186396/25 (Regular), 193830/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 811064/23 (Registro com determinações), 728209/24 (Registro com recomendações e determinações), 133373/25 (Regular), 161130/25 (Regular), 187880/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 561505/23 (Conceder o registro das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público nº 01/2023 do Município de Marumbi, à exceção da admissão da Sra. Ana Adelaide Tora, e determinações), da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey; 308510/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 309664/24 (Regular), 150960/25 (Regular), 165747/25 (Regular), 175882/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente no processo nº 359151/16, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para a aplicação da sanção de restituição parcial dos recursos repassados, de forma solidária, afastar a multa proporcional ao dano e as multas administrativas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no mais, adere ao voto do Relator, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restando vencido o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

apresentou voto divergente no processo nº 180149/24, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para emitir parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas, acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha vencido no voto de irregularidade das contas com ressalvas. O processo foi redistribuído. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 616741/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 213241/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 724032/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 214159/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 580473/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 212180/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 579530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 302724/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 723300/20, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 143618/24 (Adiado para análise de voto divergente), 213942/24 (Adiado para análise de voto divergente), 294172/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 140370/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 120544/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 409092/22 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 306126/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 330990/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 444448/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Manteve-se adiado o Processo nº: 968185/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 24 de julho de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 4 e 7 de agosto de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 18 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 21 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 308498/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 216909/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 12659/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADELINE SIMAO DE DEUS, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS, ALAN COUTINHO DE OLIVEIRA SOUZA, ALESANDRA DE SOUZA, ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALINE PEZZI ALBERT, ALTAIR ABNER DA SILVA, AMANDA PENICHE DOS SANTOS, AMBROSIO ZABLOSKI, ANGELA DA LUZ DOS SANTOS, ANGELA MARIA HILMAN, ANNE ISABELE VIEIRA BARBOSA, BEATRIZ CAVALHEIRO DE MEIRA COUTINHO, CIBELE MORAES BODI, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, CRISTIELI GUIMARAES ALVES VITORINO, DAIANA SUELEM DE MOURA E COSTA, DEBORA APARECIDA DO NASCIMENTO, DEUZIELI DOS SANTOS DE PONTES, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDIMARA CASTRO MOTIM, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIANE DOS SANTOS, ELICEIA ALEXANDER TORCATE, ELIZABETH RAAB, ELON RANGEL RIBEIRO DE SOUZA, ELVIO ROSNER MARCHE, ESTELLY FUSVERKI DA CRUZ, EVERSON BOARD, FABIANA DE MOURA E COSTA, FERNANDO VON DER OSTEN, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GISELE RIBEIRO DE SOUZA, GISELMA MANGGER BOMFIM, GUILHERME DE MOURA E COSTA, GUSTAVO WALDIR HARTMANN NETO, IGOR MARCEL MARTELOSSO FILUO, IONAM CARLOS GONCALVES BENAZZI, ISABELA DOS SANTOS LOURO, IVANEZA RAQUEL DE CASTRO, IVANI BARBOSA BESTEL, IZANDRA NICOLAU DA SILVA LOBO, IZIANDRY NICOLAU DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA, JOAO PAULO MOREIRA, JOELSON CRISTIANO DE PONTES, JOSE ANTONIO BRAINE MATEUS, JOSIANE EMA RIBEIRO, JULIANE BLUM, JULIANNA MARTINS DE CAMARGO, KALANDRA LAIS TIBILIER, KURT MARTERER, LISIE DA SILVA BOELTER, LUCIANO CAETANO DE JESUS TEILO, MARIA JOSE DA SILVA CORONIL, MARIEDINA FRONZA, MARINES APARECIDA TEILO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, MARLI DA APARECIDA DE PAULA, MARLI DA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS, MARTHA LAMBERT LORENSKI, MELRI ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, NAYHARA CATTERINE COUTINHO, ORLANDA TEREZINHA MARTINS BUENO, OSVALDO FARIAS LIMA, PATRICIA PLATNER, PATRIK MAGARI, PAULO ROBERTO DE BARROS, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTTIM, RAYANE BOARD DE FARIA, RAYSSA THAYANA GOLINELLI, ROBERTA BEIRA, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, ROSANE DE JESUS TRIZOTI CASAGRANDE, ROZELAINE DE FATIMA DE MATOS, ROZILDA LAMBERT, ROZIMERI DA GUIA RIBAS, SANDRA MARA MAURE, SILMARA CORDEIRO MOURA E COSTA, SILMARA DE MARIA FRANCA, SIMONE DE OLIVEIRA, SONIA COSTA FAGUNDES, THIAGO VINICIUS SAVIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, ZEILA DIOMIRA DO SANTO PAULUS

Processo: 508221/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ANDRE PALMA DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA JOSE DOS SANTOS, CELIA BARCELOS AGUILAR, CLEIA DE LOURDES DIAS FERREIRA ALVES, DAIANE CRISTINA BRESSANE, DEVAIR FABRIS, Fabricio Nunes Gonçalves, GESSICA KAUAENE ZAMPRONIO, GRAZIELI TOMAZ DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NEUSA DOS SANTOS FARIA VIEIRA, RENAN DE SOUZA FELICIANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 122282/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA

Processo: 133993/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, JOSE JOAREZ IUSVIAKI, RICARDO WISNIESKI ALVES

Processo: 137450/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

Processo: 158520/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 171429/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

Processo: 174002/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, EDVALDO VITO RIBEIRO, FRANCISCO ASSIS LOPES

Processo: 196219/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 198491/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 199285/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180550/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 185390/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: DANIEL RICARDO LANGARO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 189530/25
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 215139/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 176498/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 572306/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663448/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALINE VAM BEIK DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS PEREIRA, CLEBERSON GUEDES, ELISANGELA APARECIDA FANTINI, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABIO CEZAR POLIZEL, JOSE LUIZ SANTOS, LEONARDO DA SILVA MENEZES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA JOSE DA SILVA DANTAS, MERIS TEREZINHA ROQUE ALVES DE QUEIROZ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAYARA CAROLINA NEVES, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZILDA CABOCCLO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720599/20 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15178/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: ADELINA CARLA DUTRA, ADRIANA CASSIA FERNANDES DA CUNHA, ALEXANDRE REGINATO, ALYSSON VINICIUS RAMALHO, ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA JULIA DE AZEVEDO, ANDRE FOGACA, ANDREZA GONCALVES, AUGUSTO DE SOUZA BOLUDA, CARLA VANDERLEA DE SOUZA SANTOS, DAIANE DE OLIVEIRA BRAZ FELOMENO, DANILO BAIÃO FELIZARDO, DENISE SPINA PEREIRA, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, EDMAR JOSE CABRAL, EDSON RIBEIRO, EDUI GONCALVES, ELI CLAIR DE SOUZA BUBNA, ERIKA TAMIRYS DE LIMA, FABIANO JOAO AMARAL, GABRIELE GUARINI, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GEOVANI GONCALVES, GILBERT MARIANO DA SILVA, GRAZIELLE OLIVEIRA MEREGE, ISABELA SANCHES FERNANDES, JAMILY DE PAULA, JANAINA APARECIDA BATISTA, JOAO MARCOS APARECIDO DA SILVA, JOSIAS MARCELINO RIBEIRO, JULIANA RAQUEL LEOPOLDO, JULIANO LUIZ DOS SANTOS, KAUAN APARECIDO DE QUEIROZ, KINIDI ANDRE BUBNA, LETICIA SOUZA DA SILVA, MARIA AMELIA TODESQUINI DE SOUSA, MARIA JESUS DA SILVA, MARINA SOUSA PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, NAGYLLA DE AZEVEDO DORFSCHMIDT, NATAN DE LIMA TOMBA, PAMELA DAINE DOS SANTOS MARCELINO, PEDRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, ROSNEI ANTONIO PAGANI, THAIS CAROLINE LIMA, VALERIA CRISTINA MARTIN COSTA, VANESSA PADILHA CATOSSI, WAGNER CERQUEIRA DE JESUS

Processo: 289779/24 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 91570/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 139550/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, RONALDO CESAR DOS SANTOS

Processo: 148990/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Processo: 161431/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 164910/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK

Processo: 166271/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 173200/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 176161/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 178687/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 179098/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

Processo: 181408/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 182366/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 186523/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Processo: 189417/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: AIRTON FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Processo: 190369/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

Processo: 191969/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFÉ

Processo: 201646/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ, EDSON BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 110829/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 117580/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Processo: 171437/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 184113/25
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: JOAO CARLOS GARBIN, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 196642/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 199757/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: GABRIEL DA SILVA CADINI, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 147672/24 Adiado para análise de voto divergente desde 04/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 210692/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 213969/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 584586/18
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: ANDRE PEREIRA ALVES, ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA, EDSON HUGO MANUEIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO DOS SANTOS, VICTOR CORREA FARIA JUNIOR

Processo: 557290/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ADRIANE CARVALHO VIEIRA, AIRTON DELENGA, ALINE CARVALHO COELHO, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ANA KAROLINE GURSKI,

ANDREY FELIPE BUSATTA, BLAMIR DA LUZ BUENO, BRUNO WESLEY VAZ DA CRUZ, CARIDAD DE LAS MERCEDES CISNEROS BRAVO, CLEONI DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA FERNANDES, CRISTIANE PRIOR BROCH, CRISTIANE SCHEFFMACHER DA SILVA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DIOGO APARECIDO GODOI BRITO, ELIZANE DE OLIVEIRA DALMAZO, FERNANDO DIAS, GESIELI SOUZA GIASSON, GISELE NUNES DE PAULA, GLEICE CABRAL PEREIRA, IRACELIA NAZARE, JAQUELINE DA CRUZ MONTEIRO, JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA THUANE ZANATTA DE LA TORRE, JOAO PAULO ALVES, JOILSON DO NASCIMENTO, JONATAN MATEUS DO PRADO FONSECA, JOSELAINÉ GASIOLA CARVALHO, JURACI RONALDO CAZELLA, KAROLAINÉ DOS SANTOS ANDRADE, LIDIO JUNIOR BORGES PINTO, LUANA GOMES DOS SANTOS, LUANA SANTOS DE ANDRADE, MARCIA AMARO DE JESUS, MARIA DE FATIMA DA SILVA PROCOPIO, MARIANA COGO MARTINS, MONICA PIRES DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, NADIR SILVERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, NELSO GURSKI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PAMELA DA SILVA, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DEMINSKI, SOLANGE APIAI GOMES, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MODESTO, SUELEN DE OLIVEIRA, SUELEN REGINA JAGAS, TALITA CRISTINA KOPICHINSKI PASA, TARCILA BARRETO, VANI DE CARVALHO MESQUEVISKI, VANIA MARA HOERLLE

Processo: 377208/23 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140990/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 180819/25
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER)
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESSELLE

Processo: 187023/25
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI

Processo: 194151/25
Entidade: FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI

Processo: 202766/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, JEAN PIERR CATTO

Processo: 257951/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, IVO ROBERTI

Processo: 264672/25
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 267124/25
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 795871/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO VIANA DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 769890/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DEOCLECIO DE OLIVEIRA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Processo: 117773/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NILSON PEREIRA DIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 396896/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Processo: 769277/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ANA FLAVIA DOS SANTOS LIMA, ANA GABRIELA CENCI, ANDRELEI DE JESUS MACHADO KOWALCZYK, CLEITON VAZ IUNG, CLEVIANE RAMOS ANTUNES, EDIANE DE LIMA, EDILAINE LOPES KSESLYKOWSKI, EDIVANIA DA SILVA, ELIO BOLZON JUNIOR, ELISANGELA RICARDO DE SOUZA, EVELLIN DAYANE FONTANA, FABIO RIBEIRO DE LARA, FELIPE DOS SANTOS MARCONDES, FERNANDO WOTRICH DE OLIVEIRA, HALINE RIBEIRO, IARA FRETTE WIGGERS, JOAO MARCOS ROCHA, JOAO PEREIRA CARDOSO, JOAO VITOR BREDIA, JOILSON DE RAMOS DUARTE, JOVANI DE FATIMA RODRIGUES, LEISIANE CRISTINA MICHAELSEN FONSECA, LEOMAR BUENO DE OLIVEIRA FRONCHETTI, LIANE WEIGEL SANTOS, MAELY CONRADO, MAILA PADILHA BARBOSA, MARCELA VARELA, MARLON ZANDONA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NAIANE MEDENSKI, RUBENS ROCIO DE SOUZA NOGUEIRA, SANDRA MOREIRA, SANDRO GOES BOBALO, VERONICA DA APARECIDA MACHADO RODRIGUES, WILSON ALVES DE GOES

Processo: 712302/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, LUCILENE CORDEIRO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES INACIO

Processo: 277138/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AGUINALDO PEREIRA DE ARAÚJO, ALYSSON GUILHERME POSSEBOM SILVEIRA, ANELISE DE BRITO ROSA, ANGELICA REGINA ALVES, CLEVERSON PALUSKI SILVA, DAIANE APARECIDA MORAIS XAVIER, DAIANE CAROLINE NUNES RIOS, DENILSON BAITALA, DOZALINA CONCEICAO FEDERLE, EMANUELE VITORIA VISSOTO, FRANCIELE GUIMARAES, GABRIELA CARVALHO FERREIRA, JOEL MARCOS DA SILVA BADO, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, LILIANE VALERIA SVIERCOSKI RIBAS, LUIZ MIGUEL DE GOES, MARILDA SIRICHUKI, MAXWELL JULIO DOS SANTOS, MONICA MARIA NUNES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NYCOLAS MAXIMOVITZ, ROZELENE DO BELEM SZUMILO, SCHEILA KRUGER, SUELEN PERES DOS SANTOS, VANESSA MARIA FERNANDES DE FRANCA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135635/25
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SOLANGE APARECIDA BRAUN, TATIANE DE FATIMA STACECHEN

Processo: 155628/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 163264/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 163477/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 165429/25
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 168380/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO

PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 184644/25
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 186280/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 191780/25
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

Processo: 193252/25
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 209140/25
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ANDRE BAU, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 262858/25
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL

Processo: 264338/25
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHLE, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 265326/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, ULISSES DE SOUZA

Processo: 267205/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MAYCON LOPES SIMIONI

Processo: 166743/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 174738/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 176269/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, WANIA JACQUELINE FRANCO

Processo: 188585/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 195336/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 196480/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 436634/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE LUIS ANSELMO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 803339/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BEATRIZ MARQUES PINTO, CAROLINE LARISSA SACCOMAN, CRISTIANE LUCIA DE CARVALHO ALAIR, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FERNANDA ARAUJO DE ALMEIDA, GEOVANNA RIBEIRO DA SILVA, GILLY ANDREA DOS SANTOS, GISELE DE CAMPOS SILVA ANGELINO, JULIANA GRASIELI FERREIRA, JULIANO TRINDADE CELESTINO, LARISSA CAROLINE DA SILVA BORGES, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LILIAN CARDOSO PIANCA DO AMARAL, MARIELI RAQUEL BARBOSA ANTUNES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MATEUS MORIAL CARRASCOSO, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, RAYSSA GABRIELA FRANCO HERRERO, RITA EMANUELE MACHADO GARDINAL, SUSAN CAROLINE CAMARGO, VALERIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA, VANESSA MANOSSO RAMOS, WILDNEY KENNEDY MIRANDA ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171755/25
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: MARCOS PAULO ALVES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 189743/25
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Processo: 190890/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 234986/25
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, MATHEUS GARCIA LAURIANO LEME

Processo: 264460/25
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE

Processo: 267663/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Interessado: ERNANI SPERANCETA, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, MICHEL GIL VESPASIANO LOPES

Processo: 268333/25
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 130706/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

Processo: 134795/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 163175/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Processo: 169491/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 170112/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

Processo: 189603/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-172336/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2093/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Milton Feliciano Ferreira Junior, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 1534/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 545/25-3PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Milton Feliciano Ferreira Junior.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Milton Feliciano Ferreira Junior.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-178202/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-ODIVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2094/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Tiago Elicker Raymundo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 219/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 465/25-2PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Cantu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Tiago Elicker Raymundo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Tiago Elicker Raymundo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-418770/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2095/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Cotas. Pela Legalidade e Registro, com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Castro, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 3/2020.

O presente expediente é complementar ao processo nº 475764/2020, julgado legal por esta Corte, que determinou o registro dos atos originários.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 359/25 (peça nº 28) constatou que o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 08/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/11/2023.

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em relação às nomeações os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 13/2007 do MUNICÍPIO DE CASTRO) com efeito, no cargo: (1502) S5-Psicólogo.

Para o cargo de Psicólogo, foram nomeados 6 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 1 (uma) vaga. A justificativa da municipalidade quanto à legalidade da admissão se fundamentou no número total de aprovados, porém não obedeceu a ordem de chamamento conforme a classificação, na medida em que o candidato deveria ser convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem, ou pela classificação geral se esta fosse mais benéfica.

Esse erro na ordem de chamamento acabou prejudicando a candidata ANA KAROLINA KIMI ASSO, que deveria ter sido convocada.

Em face do exposto, entende a COAP, pela NEGATIVA DE REGISTRO do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, sugerindo que seja determinada a convocação da candidata aprovada na lista geral ANA KAROLINA KIMI ASSO, correspondente a ordem da lista de classificação bem como, realocando o candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, para que seja convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem, ou pela classificação geral se esta for mais benéfica.

Quanto aos demais convocados neste processo não há qualquer óbice para as contratações.

Pelo motivo exposto acima, a COAP sugere a aplicação de MULTA ao SR. ALVARO TELLES, prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e recomenda:

a) Para o Ente observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Para que o Ente em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 269/25 da 6ª PC (peça nº 31) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, exceto do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, sem prejuízo da determinação de aplicação da multa sugerida e recomendações contidas na Instrução nº 359/25 - COAP (peça 28).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela NEGATIVA DE REGISTRO do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL e pelo registro das demais admissões; DETERMINAÇÃO para que seja convocada a candidata aprovada na lista geral ANA KAROLINA KIMI ASSO correspondente a ordem da lista de classificação, além da realocação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, para que seja convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem, ou pela classificação geral se esta for mais benéfica. Ainda, pela aplicação de MULTA ao SR. ALVARO TELLES, prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões deste processo, exceto do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, conforme já explicitado acima, bem como, acolho o opinativo pela aplicação da multa ao gestor Sr. ALVARO TELLES, prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e das recomendações expostas pela COAP.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, EXCETO do nomeado RICARDO ANTUNES WESTPHAL, que deverá ter o seu REGISTRO NEGADO, por não ter sido obedecido a ordem de chamamento conforme a classificação, na medida em que o candidato deveria ser convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem.

Considerando a negativa de registro conforme acima exposto, DETERMINO que a candidata ANA KAROLINA KIMI ASSO, tenha sua nomeação efetivada em face da ordem na lista de classificação, bem como a realocação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL na lista de convocação - e por tal motivo, seja aplicada ao gestor do Município Sr. ALVARO TELLES, a MULTA prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1].

Com relação as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao que determina a Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, RECOMENDO, para que em futuras admissões o Município de Castro se atente para:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator Designado)

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, oriundo de concurso público promovido pelo Município de Castro, Edital de nº 03/2020, no qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP opinou pela negativa de registro de Ato de nomeação do candidato Sr. Ricardo Antunes Westphal, sob o fundamento de que houve desrespeito ao limite legal de 20% das vagas reservadas a pessoas com deficiência, bem como à ordem de classificação.

O Ilustríssimo Conselheiro Relator acolheu, em seu voto, as conclusões emitidas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, propondo a substituição do candidato Sr. Ricardo Antunes Westphal, pessoa com deficiência, por candidata integrante da lista de ampla concorrência. Fundamentou sua posição sob o argumento de que a convocação do referido candidato teria antecipado indevidamente sua nomeação, em afronta à ordem legal de chamamento e à regra de reserva de vagas prevista na legislação aplicável.

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, EXCETO do nomeado RICARDO ANTUNES WESTPHAL, que deverá ter o seu REGISTRO NEGADO, por não ter sido obedecido a ordem de chamamento conforme a classificação, na medida em que o candidato deveria ser convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem.

i) Considerando a negativa de registro conforme acima exposto, DETERMINO que a candidata ANA KAROLINA KIMI ASSO, tenha sua nomeação efetivada em face da ordem na lista de classificação, bem como a realocação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL na lista de convocação - e por tal motivo, seja aplicada ao gestor do Município Sr. ALVARO TELLES, a MULTA prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1].

ii) Com relação as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao que determina a Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, RECOMENDO, para que em futuras admissões o Município de Castro se atente para: a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) Que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da conclusão apresentada no que tange à impossibilidade de registro do candidato, sob os fundamentos de extrapolação do limite de 20% destinado à reserva de vagas e de preterição de candidatos da ampla concorrência. Após análise detida do feito, verifico que a negativa de registro do Sr. Ricardo Antunes Westphal implicaria violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico, sendo indevida qualquer medida que implique sua exclusão da nomeação ou simples realocação como candidato PCD (em seu desfavor), conforme passo a expor.

1) Interpretação sistemática e protetiva das vagas reservadas para Pessoas com Deficiência

O Município de Castro tem legislação específica que disciplina os direitos das pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.768/2008. Essa norma determina, em seu art. 6.º, que a reserva de vagas deve observar o total de cargos e empregos públicos da carreira, e não apenas as vagas ofertadas no edital. Além disso, o art. 7.º assegura ao candidato com deficiência o direito de concorrer a todas as vagas, fixando a reserva mínima prevista em legislação específica, com arredondamento para o número inteiro subsequente, conforme o parágrafo único:

Art. 5º Havendo concurso para diversos cargos públicos abrir-se-á um edital para cada cargo, especificadamente, ou esclarecer-se-á, expressamente, no edital do concurso, que haverá reserva do percentual mínimo de 5% para cada cargo especificadamente, ou seja, no caso de concursos para cargos estruturados por especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade.

Art. 6º A reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência dar-se-á sobre o total de cargos e empregos públicos de cada carreira e não apenas sobre as vagas oferecidas em concurso.

Art. 7º O candidato portador de deficiência terá o direito de concorrer a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual previsto na legislação específica em face da classificação obtida.

Parágrafo Único - Caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 13/2007[2], que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, trata do regime jurídico dos servidores de forma ampla e impessoal, dispondo, genericamente, que até 20% das vagas poderão ser destinadas às pessoas com deficiência.

Diante da aparente antinomia, aplica-se o princípio da especialidade, segundo o qual a norma específica – Lei Municipal nº 1.768/2008 – deve prevalecer sobre a geral – Lei Complementar nº 13/2007 –, por tratar diretamente do tema da inclusão de pessoas com deficiência nos concursos públicos, com regulação precisa, compatível com os princípios constitucionais da isonomia material e da acessibilidade, além de se harmonizar com tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Acresce-se que, além de mais específica, a Lei Municipal nº 1.768/2008 também é norma posterior em relação à Lei Complementar nº 13/2007, motivo pelo qual se impõe sua prevalência com base no critério cronológico, reforçando a opção legislativa por uma interpretação mais inclusiva e protetiva da reserva de vagas.

Diante disso, verifico que o Edital nº 03/2020 não observou a proporcionalidade prevista na legislação específica do município. Consta dos autos que o cargo em questão está inserido em quadro com 21 (vinte e uma) vagas no total. Aplicando-se o percentual mínimo de 5% determinado no art. 7.º da Lei Municipal nº 1.768/2008, tem-se o número de 1,05 vagas, o qual deve ser arredondado para 2 (duas) vagas, conforme expressa disposição legal.

Nesse ponto, sem indícios de má-fé do candidato ou de desvio de finalidade na nomeação, compreendo que a aplicação mecânica e restritiva da reserva colide com o espírito inclusivo das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem oportunidades às pessoas com deficiência (art. 37, inciso VIII, da Constituição da República[3]; Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência[4]).

Portanto, a classificação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL está compatível com a legislação vigente, não bastando a irregularidade apontada pela unidade técnica e reiterada no voto condutor.

2) Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre arredondamento e direito à nomeação do candidato PCD

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, ao aplicar o percentual de reserva a pessoas com deficiência, se resultarem frações, estas devem ser calculadas por excesso, respeitados os limites fixados em lei, como abaixo demonstrado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO PARA O IMEDIATO INTEIRO SUPERIOR.

1. A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.397.514/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

O referido entendimento dá suporte à legalidade da nomeação do candidato PCD quando, da aplicação do percentual mínimo de reserva, resultar número fracionado – hipótese em que o arredondamento para o número inteiro superior é admitido, desde que observados os limites legais, como se verificou na situação municipal específica. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 784[5] e Súmula 15[6], reforçou que há direito à nomeação durante a vigência do concurso, desde que não haja preterição arbitrária.

Diante do exposto, é inequívoco que o candidato aprovado na condição de pessoa com deficiência tem direito líquido e certo à nomeação, tanto quando classificado dentro do número de vagas reservadas, quanto – se mais bem classificado – na lista da ampla concorrência, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF. Além disso, reforça-se que, nos termos do Tema 784 do STF e da Súmula 15, o direito à nomeação se concretiza não apenas quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas ofertadas, mas também nas hipóteses de preterição injustificada ou surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

Portanto, à luz da jurisprudência do STJ sobre o arredondamento das frações em favor da reserva de vagas e da proteção conferida pela legislação local específica, a nomeação do candidato Ricardo Antunes Westphal revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. Não se constatando preterição de candidatos mais bem classificados na ampla concorrência – como equivocadamente sustentado, com a devida vênua, na instrução técnica –, nem extrapolação do limite legal, impõe-se o reconhecimento da validade do ato administrativo praticado.

3) Princípios da proteção à confiança legítima, boa-fé e segurança jurídica
Importa destacar que o candidato com deficiência física já foi nomeado, tomou posse e vem exercendo regularmente o cargo até o presente momento, sem que tenha sido identificado qualquer vício grave capaz de comprometer o interesse público, a moralidade ou a finalidade do ato. A revogação de sua nomeação, sem base legal suficiente, após o efetivo e legítimo exercício da função, afrontaria os princípios da proteção à confiança, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

A anulação de atos administrativos de nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público somente é admitida mediante a demonstração inequívoca de vício insanável que macule o ato desde sua origem, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, tampouco se verifica frustração de expectativas jurídicas legítimas de outros candidatos, pois a nomeação do interessado deu-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação específica do Município de Castro, amparada em interpretação razoável e protetiva da reserva legal de vagas às pessoas com deficiência.

A eventual reversão dessa situação apenas seria justificável diante de prova robusta de irregularidades graves, ou fraude, má-fé e lesão efetiva ao interesse público, hipóteses inexistentes nos autos. Assim, a negativa de registro da nomeação, por motivos meramente formais, implicaria violação à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, princípios que resguardam a estabilidade das relações jurídicas consolidadas.

Por essas razões, entendo que este Tribunal, atendendo sua função orientativa, e a fim de evitar ambiguidades ou equívocos por parte da Administração em situações futuras e semelhantes, recomende ao Município de Castro (sem prejuízo das outras recomendações já expostas pelo Relator no voto condutor) que:

- estabeleça expressamente, nos editais de concursos públicos, os critérios adotados para o arredondamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim como os parâmetros para sua convocação; e
- atente-se integralmente à legislação vigente aplicável à política de inclusão e reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurando sua efetividade e conformidade com os princípios constitucionais e com as normas específicas do Município.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, VOTO pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO dos atos de admissão em exame, incluindo aquele referente ao Sr. Ricardo Antunes Westphal, pessoa com deficiência, aprovado e convocado com base em arredondamento legítimo nos termos da legislação específica, assim como dos demais servidores, sem aplicação de multa e com a expedição de recomendações ao Município de Castro, para que, em futuros processos de seleção de pessoal:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão;
- adote meios eficazes de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, para além da mera publicação do edital em diário oficial;
- estabeleça expressamente, nos editais de concursos públicos, os critérios adotados para o arredondamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim como os parâmetros para sua convocação;
- atente-se integralmente à legislação vigente aplicável à política de inclusão e reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurando sua efetividade e conformidade com os princípios constitucionais e com as normas específicas do Município.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para o devido registro, em seguida à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as demais providências pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO dos atos de admissão em exame, incluindo aquele referente ao Sr. Ricardo Antunes Westphal, pessoa com deficiência, aprovado e convocado com base em arredondamento legítimo nos termos da legislação específica, assim como dos demais servidores, sem aplicação de multa e com a expedição de recomendações ao Município de Castro, para que, em futuros processos de seleção de pessoal:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão;
- adote meios eficazes de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, para além da mera publicação do edital em diário oficial;
- estabeleça expressamente, nos editais de concursos públicos, os critérios adotados para o arredondamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim como os parâmetros para sua convocação;
- atente-se integralmente à legislação vigente aplicável à política de inclusão e reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurando sua efetividade e conformidade com os princípios constitucionais e com as normas específicas do Município.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para o devido registro, em seguida à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as demais providências pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Voto acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pelo registro, à exceção de um ato, com a expedição de determinações e recomendações e aplicação de multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação.

2. [...] Do Concurso Público

Art. 12º. O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, compreendendo uma ou mais etapas, e atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação específica.

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

3. Art. 37 [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

4.

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13146&ano=2015&ato=c4aUTW65U/NvPWT495>

5. Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preferência arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preferência na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preferência de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

1 Enunciado: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

PROCESSO Nº: -805360/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2112/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Acórdão nº 1075/ - Pleno. Revogação da instauração da presente tomada de contas. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Despacho nº 733/24 – GCSCAK (peça processual nº 032 do processo de admissão de pessoal nº 83130/24), que deferiu medida a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso nº 01/2017 e instauração da presente tomada de contas.

A unidade técnica (Instrução nº 1220/25 – peça processual nº 051), adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerou que o concurso objeto da presente tomada de contas está em plena validade até 22/09/2025, podendo a administração pública continuar o chamamento dos aprovados no certame, também não haveria necessidade de nova citação para manifestação do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEM, concluindo pela ratificação da matriz de responsabilidade proposta na Instrução nº 91/25 – CGM (peça processual nº 038), opinando pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 443/25 – peça processual nº 052), seguindo entendimento da unidade técnica, opinou pela improcedência da tomada de contas e consequente regularidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Considerando que o Acórdão nº 1075/25 (peça processual nº 009 do processo nº 10324/25), transitado em julgado em 23/06/2025, conheceu o recurso de agravo e, no mérito, deu-lhe provimento para revogar a cautelar concedida, bem como para revogar a determinação de instauração da presente tomada de contas extraordinária, proponho a este colegiado o encerramento e consequente arquivamento, deste processo, sem análise do mérito por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento e consequente arquivamento, deste processo, sem análise do mérito por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -495793/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARIA DO CARMO ALVES SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2113/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Alves Soares, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2], conforme Ato de Concessão nº 064/2021, publicado no Órgão Oficial do Município de Adrianópolis nº 4.287, de 16/07/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/08/21, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7513/25 – peça processual nº 015) verificou que, no SIAP - Histórico Funcional, consta a informação "Contrato anterior à CFRB/88". Tendo em vista, entretanto, que houve modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema 1.254[3], para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024 e sendo este o caso da inativação em apreço,

entendeu ser possível superar o apontamento. Não tendo verificada nenhuma outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 577/24 – peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § [5] 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § [6] 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

3. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -666820/23

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: -EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉLIA BENATO BERTON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2114/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Josélia Benato Berton, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 302/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.525, de 28/09/2023 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 06/10/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2181/25 – peça processual nº 015) identificou que no histórico funcional da servidora não consta o registro de realização de concurso público para a ocupação do cargo originário, assim como apontou a incompatibilidade da data de ingresso no serviço público (em 03/01/2005, interrompido em 11/09/2023) com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutários. Assim, entendeu como necessária a manifestação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para prestar os devidos esclarecimentos.

O Instituto (petição intermediária nº 227939/25 – peças processuais nº 019 e 020)

esclareceu que a servidora foi integrada no cargo público em razão da estabilização decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[2] c/c a Lei Municipal nº 941/1991, e que nunca teria sofrido ruptura de seu vínculo funcional.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 2537/25 – peça processual nº 021), em análise aos esclarecimentos, entendeu como superado o apontamento quanto à ausência de realização de concurso público por parte da servidora, mas identificou que, em que pese a justificativa apresentada, o período do tempo de contribuição não havia sido corrigido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), apontando que a entidade cadastrou dois períodos distintos, havendo uma interrupção entre 19/07/2004 e 03/01/2005.

O Instituto de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo (petição intermediária nº 337670/25 – peças processuais nº 025 a 027) juntou aos autos cópia do Ofício nº 157/2010, emitido pela 2ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário, em que informa que os intervalos de 26/09/1991 a 15/02/98, e de 20/07/2004 a 02/01/2005 foram utilizados para aposentadoria no RGPS, nos termos da sentença proferida no processo nº 2009.70.50.008623-5, movido pela servidora em face do INSS. Assim, defendeu que não houve interrupção do vínculo da beneficiária, mas sim, o aproveitamento do tempo em outro regime.

A COAP (Instrução nº 4098/25 – peça processual nº 028) esclareceu que embora justificada a irregularidade quanto aos períodos declarados, para a conclusão do requerimento seria necessário a entidade realizar uma série de correções no SIAP, conforme arroladas nos itens 'a' ao 'd' da Instrução Técnica[3].

O Instituto (petição intermediária nº 419706/25 – peças processuais nº 032 a 035) detalhou ter retificado o cadastro das informações no SIAP, e encaminhou as devidas respostas aos esclarecimentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7363/25 – peça processual nº 036), por fim, verificou a documentação apresentada e confirmou a correta alimentação do sistema por parte da entidade, opinando assim pela legalidade e registro do ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Valéria Borba (Parecer nº 616/25 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram os documentos juntados como adequados para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas, ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes, propondo que seja o ato de inativação considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal o ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

3. a) Corrigir diante do proferimento da sentença nos Autos nº 2009.70.50.008623-5, que reconheceu "...o tempo de contribuição constante em Certidão de Tempo de Contribuição de 26/09/91 a 15/02/98 e de 20/07/2004 a 02/01/2005 e averbá-lo para contagem no RGPS"; o cadastro do último período deve ser excluído do tempo de contribuição no SIAP, tendo em vista a impossibilidade de contagem em duplicidade de regimes de contribuição; b) Esclarecer documentalmente em qual entidade a servidora exerceu o cargo, o período exercido e a remuneração do cargo, de acordo com a declaração de acúmulo (peça 9) o qual informa que a servidora recebe proventos em razão da inativação do cargo de professora-20 horas pelo RGPS; c) Informar documentalmente se a servidora exerceu outro cargo de professora, cumulativamente com o cargo de professora no Município de Campo Largo, sob qual regime previdenciário, e em qual período, caso tenha exercido; d) Esclarecer se a servidora estava no exercício do cargo de professora no Município de Campo Largo no período compreendido entre 20/07/2004 a 02/01/2005, tendo em vista a supressão deste período na Certidão de Tempo Consolidada (peça 8) e em divergência com o Histórico Funcional (peça 13), o qual informa que a servidora gozou de 30 dias de férias com recebimento das respectivas férias em 01/2006.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em

julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-206195/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO GROTT, ROBERTO GROTT

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRES SIOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2115/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Reativação de pensão em favor de filho inválido. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão do servidor falecido Helio Grott, em razão da reativação do benefício em favor de Roberto Grott na condição de filho inválido, conforme Revisão de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.353, de 03/02/2023 (peças processuais nº 005 e 006).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 230/23 – peça processual nº 013) registrou que foi comprovada a condição de filho inválido do beneficiário, concluindo pela regularidade da concessão da revisão de pensão em apreço e registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 49/23 - peça processual nº 014), requereu a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução.

Nos termos do Despacho nº 380/23 (peça processual nº 015), o processo foi remetido à unidade técnica supracitada.

A CAGE (Instrução nº 17474/23 – peça processual nº 017) entendeu não se tratar de revisão de pensão, mas de concessão inicial de pensão. Neste viés, registrou não ter localizado registro de benefício em que conste o servidor Helio Grott como instituidor ou Roberto Grott como beneficiário.

Pelo exposto, se manifestou pela expedição de determinação à origem para correção da autuação do benefício concedido por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); e posterior encerramento dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 47/24 - peça processual nº 018), observou que houve concessão de pensão à viúva do servidor falecido, opinando pelo retorno dos autos à CAGE para manifestação ou solicitação de diligências.

Foi determinado o retorno dos autos à CAGE por meio do Despacho nº 41/24 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 327/25 – peça processual nº 021) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo do benefício, especificamente quanto ao não cumprimento da norma contida no art. 19, § 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021[1].

Nos termos do Despacho nº 155/25 (peça processual nº 022), foi determinada a realização de diligência.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 266705/25 – peças processuais nº 024 e 025) prestou esclarecimentos.

A COAP (Instrução nº 2385/25 – peça processual nº 026) observou que foram dadas informações acerca de pagamentos retroativos feitos, não tendo sido justificada a irregularidade verificada, motivo pelo qual reiterou a solicitação de realização de diligência, a qual foi acolhida por meio do Despacho nº 155/25 (peça processual nº 022).

Por meio da petição intermediária nº 361797/25 – peças processuais nº 029 e 030), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o cálculo foi fundamentado na legislação vigente à época do falecimento do segurado, conforme fixado na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça[2].

A COAP (Instrução nº 6344/25 – peça processual nº 031) entendeu ter sido devidamente esclarecido o objeto da diligência, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 422/25 - peça processual nº 033), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 19. A pensão por morte concedida à dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2. Súmula nº 340. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-165496/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2116/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, referente ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.404/25 – peça processual nº 010), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 535/25 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 397/25 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 17/25 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV[1], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em

tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 17/25 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-172433/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO:-PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2117/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Péricles José Menezes Deliberador, referente à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 617/25 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 531/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Péricles José Menezes Deliberador, referentes à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Péricles José Menezes Deliberador, referentes à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-175432/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-CARLOS RONALDO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2118/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Monica. Pareceres uniformes. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Srº Carlos Ronaldo Garcia, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Monica, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 437/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 558/25 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Monica, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Monica, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-176900/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2119/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Fundo Municipal de Assistência Social. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Alice Erthal, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 653/25 – peça processual nº 006) e representante do Ministério Público, Exmº Srº Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 535/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Maria Alice Erthal, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Maria Alice Erthal, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-185462/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO:-DERLAN VALERIO VIEIRA, JOSÉ BASDÃO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2120/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Basdão Filho, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 522/25 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 625/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Basdão Filho, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Basdão Filho, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-186930/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2121/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Andreia Carla Guesso, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 264/25 – peça processual nº 008), em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 469/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 401/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 16/25 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 16/25 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16,

inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Andreia Carla Guesso, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Srª Andreia Carla Guesso, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição de (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-188690/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO:-VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2122/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. Pareceres uniformes. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Srº Valter Luiz Bossa, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 476/25 – peça processual nº 007), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 494/25 – peça processual nº 008), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valter Luiz Bossa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da

Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Valter Luiz Bossa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 489069/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO - CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
PROCURADOR - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

DESPACHO - 1180/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Empresa ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e do Sr. CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 257/25-CAIS (Peça 83). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento da solicitação pode ensejar a procedência da Representação e a aplicação das sanções cabíveis, considerando a existência de indícios de irregularidade na concessão dos benefícios da LC 123/06.
GCFAMG em 12 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 590020/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DIRCEU MORAES, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUJO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELSON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE BANDEIRANTES, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, MUNICIPIO DE MANDAGUARI, MUNICIPIO DE PALMEIRA, MUNICIPIO DE PITANGA, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, ZEFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1248/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 103280/00
ENTIDADE: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1261/25
Com fundamento no artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para manifestação a respeito da Informação 443/2025 da Coordenadoria de Medidas Executórias. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296490/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE IRATI
INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICIPIO DE IRATI
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1266/25
Retornam os autos com Certidão de Decurso de Prazo nº 625/25 (peça 33), em que se certifica que os prazos dos Ofícios nº 1273/25 e nº 1329/25 expiraram em 01/08/2025, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos relativos às citações determinadas no Despacho nº 690/25 – GCILB (peça 6). Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 210966/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1277/25
O presente processo se encontra em monitoramento quanto ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 491/25-TP (peça 117)[1], conforme segue:
II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Município de Pontal do Paraná e ao Município de Paranaguá, nas pessoas de seus gestores atuais e representantes legais, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovem a este Tribunal as seguintes medidas:
(i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras

de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná;
(ii) fiscalizar as embarcações e as empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes;
(iii) proibir vendas clandestinas de bilhetes; e
(iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados;
A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná solicitou, por meio da peça 124, a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação por mais 90 dias, bem como a liberação provisória da certidão liberatória. Informou também que celebrou o Termo de Cooperação Técnica nº 002/2025 com o Instituto Água e Terra (peças 126/127), visando à gestão integrada das ações na região da Ilha do Mel. No âmbito desse acordo, o Instituto Água e Terra, com o apoio da SEIL, iniciou o processo licitatório para a contratação de profissionais especializados para a gestão e operação dos terminais aquaviários, além da contratação de empresa para o desenvolvimento de sistema informatizado de controle de acesso e venda oficial de bilhetes.
Adicionalmente, a Secretaria comunicou que encaminhou as minutas dos Editais de Chamamento Público à Procuradoria-Geral do Estado e à Agência Reguladora de Serviços Delegados, com o objetivo de regularizar as modalidades de travessia aquaviária e combater os serviços clandestinos.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução nº 291/25 (peça 129) conclui que a determinação exarada no item “II”, do Acórdão nº 491/25-TP está em fase de cumprimento.
Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo requerida por mais 90 dias, com a consequente liberação provisória de certidão liberatória.
Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para eventuais registros, e oportunamente à CAIS.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -505041/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICIPIO DE IVATUBA
PROCURADOR: ADRIANO PAZIN LEITE
DESPACHO: -978/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Adriano Pazin Leite em face do Município de Ivatuba, apontando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.
A sessão pública estava agendada para o dia 08/08/2025, mas, em consulta[1] ao Portal de Transparência do Município, verifiquei que há aviso de suspensão do certame:



O representante alega, em suma, haver irregularidades nos seguintes requisitos de qualificação técnica previstos no edital:
1. exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove período mínimo de 03 (três) anos de prestação de serviços, uma vez que seria desproporcional considerando a vigência contratual de apenas 12 (doze) meses (item 10.3.3, "f");
"i) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ou atestem que o licitante executou ou está executando, a contento, trabalhos de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta Licitação e em quantidades equivalente ou superior e com no mínimo 36 meses de prestação de serviços. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o licitador possa valer-se para manter contato com pessoas declarantes;"
2. rol taxativo de conselhos de classe e de profissionais responsáveis técnicos, uma vez que se exige exclusivamente o registro da(s) licitante(s) e de seu(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, como condição para comprovação da qualificação técnica; e ausência de exigência de CAT (certidão de acervo técnico) do responsável técnico (item 10.3.3, "e" e "f");
"e) Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de Registro da Empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do prazo de validade.

f) Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de Registro do Profissional técnico (engenheiro ambiental), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do prazo de validade;”

Requer, ao final, a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação.

Preliminarmente, observo que não há elementos suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada a análise do pleito cautelar e o juízo de admissibilidade do feito.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de Ivatuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto às questões suscitadas na inicial, devendo esclarecer, especialmente, se a exigência de comprovação de experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado foi justificada e embasada em estudos prévios e/ou na experiência pretérita do contratante, de forma a demonstrar que tal lapso temporal é indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades do órgão. Nessa ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado, informar a atual fase do certame.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Consulta realizada em 08/08/2025

PROCESSO Nº:-505297/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE IVATUBA

PROCURADOR:-ADRIANO PAZIN LEITE

DESPACHO:-979/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Adriano Pazin Leite em face do Município de Ivatuba, apontando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Ao analisar os autos, verifica-se que a presente representação possui conteúdo idêntico ao constante dos autos n.º 505041/25, envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, configurando, assim, a ocorrência de litispendência.

Nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas. Por sua vez, o art. 337, §1º a 3º, do Código de Processo Civil estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso, com os mesmos elementos essenciais.

Desse modo, considerando a existência de processo anterior com idêntico objeto e partes, impõe-se o reconhecimento da litispendência e, por consequência, o arquivamento deste expediente.

Encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para que dê ciência desta decisão ao representante e ao seu advogado constituído.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468413/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-980/25

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Siqueira Campos por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Justifica o gestor que diante da complexidade do tema e visando resguardar a legalidade dos atos administrativos entende prudente submeter a questão à análise desta Corte, a fim de obter orientação segura e definitiva sobre o assunto.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (peça nº 4), assinalando para a ilegalidade e incompatibilidade entre a concomitância dos cargos.

II - Apesar de revelar questões específicas concernentes à rotina administrativa da entidade interessada, diante da presença de interesse público relevante a matéria pode ser conhecida e respondida por esta Corte, nos termos do artigo 311, § 1º, do Regimento Interno[1].

Nessas condições, verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do mesmo Regimento[2], conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI. Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311, § 1º: Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-772308/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR:-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FLAVIA GARCIA QUADROS

HACKE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,

MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO:-984/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados representantes do Município de Paranaguá, conforme procuração contida na peça 159.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-499653/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-987/25

Trata-se de Consulta apresentada pelo Município de Cornélio Procópio, por meio de seu Prefeito, Raphael Dias Sampaio, com o objetivo de obter esclarecimentos desta C. Corte sobre o fato de a Lei Municipal n.º 600/2024, que autoriza a exploração de loterias no âmbito municipal, possuir vícios em sua legalidade/constitucionalidade ou impeditivo em sua aplicabilidade.

O pedido veio devidamente acompanhado de parecer jurídico sobre o tema (peça 04).

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311[1] do Regimento Interno, uma vez que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida afeta à matéria de competência deste Tribunal, RECEBO a Consulta.

Destaco que, ainda que se esteja diante de lei específica e de caso concreto, o que à primeira vista descaracterizaria a sua formulação em tese, entendendo que o assunto em voga é de interesse público e demanda posicionamento jurisprudencial, mesmo que provisório, dado que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADPF n.º 1212, cujo objeto reside especificamente na temática ora suscitada, contando inclusive com pleito cautelar – ainda não analisado – para suspensão da eficácia das leis municipais que autorizam a criação de loterias, sistemas de sorteios ou de apostas próprios.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313[2].

Após, retornem.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº:-471783/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RODRIGO MARTINEZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-988/25

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 497219/25 (peças 5 e 6), em que o interessado requer arquivamento do presente processo, informando que “devido a uma inconsistência na abertura de requerimento externo no e-contas, houve a abertura indevida de 4 processos de igual teor”, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-474685/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RODRIGO MARTINEZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-989/25

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 497260/25 (peças 5 e 6), em que o interessado requer arquivamento do presente processo, informando que “devido a uma inconsistência na abertura de requerimento externo no e-contas, houve a abertura indevida de 4 processos de igual teor”, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-558559/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-990/25

I. Efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-994/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4493/25 (peça 774), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469371/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

PROCURADOR:-ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA, GLAUCIA MANGANELLI MENOTI

DESPACHO:-1000/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-473050/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-LUCIANO RICARDO HLADCZUK

DESPACHO:-1002/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP).

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771797/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-GENEZIO GONCALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1003/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 516/25-2PC (peça 35), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização e por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal os documentos requisitados na Instrução n.º 88/25 (peça 20), da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

III. Alerta-se que a não apresentação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas,

para manifestações conclusivas.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-1004/25

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por TERCONS CONSULTORIA E SERVIÇOS em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025, lançado pelo Município de Tijucas do Sul, amparada nas seguintes premissas:

a) Trata-se de impugnação ao edital de Pregão (Edital de Pregão n.º 24/2025) que possui como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da secretaria municipal de urbanismo, segurança e trânsito da Prefeitura de Tijucas do Sul/PR;

b) Houve impugnação do edital no prazo legal pela empresa Representante apontando pormenorizadamente as irregularidades e ilegalidades do edital;

c) Em resposta à impugnação o Município manifestou-se supostamente reconhecendo apenas uma das irregularidades demonstradas na impugnação - ausência de especificação dos locais de instalação;

d) Posteriormente houve republicação do edital, no entanto, as irregularidades e ilegalidades foram mantidas, inclusive a especificação dos locais de instalação que meramente passou a constar com indicações genéricas;

e) Da análise do Termo de Referência pode-se constar que possui especificações técnicas dissociadas do objeto editalício;

f) Também é possível contatar ausência de critérios adequados de avaliação na prova de conceito;

g) Há omissões e inconsistência no edital prejudiciais à elaboração da proposta, tais como a ausência de indicação dos locais de instalação, mas também ausência de cronograma de entrega e instalação do sistema;

h) Igualmente inexiste no edital qualquer previsão acerca de projeto executivo da obra de implantação e respectiva anotação de responsabilidade técnica;

i) Além disto, na minuta do contrato, há vício insanável que afronta o art. 92, v, da lei n.º 14.133/2021, inexistindo previsão de critério de correção monetária para os pagamentos feitos em atraso pela contratante;

j) tendo em vista que a realização da Abertura das Propostas encontra-se previsto para a data de 21 de julho de 2025, requer-se a concessão de cautelar com urgência pelo próprio Relator, com fundamento no § 1º, do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após manifestação prévia da municipalidade e notícia da suspensão incidental do certame para possíveis alterações do edital, por meio do Despacho n.º 861/25-GCDA (peça 21), acabei por receber o expediente e indeferir o pedido de tutela cautelar, dada a inexistência de periculum in mora que o justificasse.

Contudo, incidentalmente, o representante renova o pedido de cautelar, visto que o Município de Tijucas do Sul providenciou a republicação do edital, sem que, aparentemente, adentrasse nas questões trazidas neste processo.

Desse modo, dada a incompletude das justificativas trazidas em manifestação prévia, a verossimilhança das alegações, que inclusive motivaram o recebimento do feito, e a atitude injustificada, em uma primeira análise, da suspensão e republicação do edital, entendo por bem determinar a suspensão do certame na fase em que se encontra até que se viabilize a obtenção de maiores informações acerca do ocorrido. Diante do exposto, decido SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 24/2025, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação de suspensão do edital em voga, bem como para que, em 15 (quinze) dias comprove o cumprimento da decisão cautelar.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para continuidade do controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 867871/18

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADOS: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 963/25

Retornam os presentes autos de Recurso de Revista, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 3434/18 – S2C (peça 27), in verbis:

I. Julgar, com fundamento, no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20053, pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 da Senhora Ana Paula de Oliveira, CPF nº 026.602.389-44, responsável pelo

Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da ausência do laudo atuarial relativo a 2017;

II. Aplicar, à Senhora Ana Paula de Oliveira, por duas vezes, da prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, considerando as duas irregularidades apontadas, e de uma multa do art. 87, III, "b", do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM;

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

A supracitada decisão foi parcialmente mantida pelo Acórdão n.º 3370/19 - STP (peça 45), nos seguintes termos:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para se converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.434/18 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Considerando o contido nas Instruções n.º 494/25 e n.º 495/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 59/60), corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 589/25 – 7PC (peça 62), autorizo a baixa de responsabilidade nos termos das referidas Instruções, para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta à Sra. Ana Paula de Oliveira, em atendimento ao item 'II' do Acórdão n.º 3434/18 – S2C (peça 27), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 3370/19 - STP (peça 45).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 497685/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ELEVA & VEIGA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 976/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Eleva & Veiga Ltda., em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, diante de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade.

De acordo com o contido na petição inicial (peça 2), o item 11.2.3.1.3 do edital de licitação contém exigências de quantitativo e qualificação técnica que seriam ilegais e que prejudicam a competição dos interessados. Isso porque são exigidos uma equipe composta por 12 (doze) profissionais, excluindo, por consequência, agências menores, que têm plena capacidade técnica para atender a demanda.

Embora tenha apresentado impugnação ao edital de licitação, a comissão responsável negou provimento ao recurso, mostrando-se contraditória ao afirmar que o dispositivo descreve 12 (doze) funções imprescindíveis à execução do contrato, definindo competências, não um quantitativo de pessoas, permitindo assim a cumulação de responsabilidades.

Além disso, os referidos documentos não foram disponibilizados no portal da transparência.

Pelo exposto, pede pela concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Presencial n.º 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até a decisão de mérito desta Corte.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária a intimação da parte representante, para que, em 05 (cinco) dias, comprove sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo da pessoa jurídica e identidade do respectivo representante legal), sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, § 1º, do Regimento Interno[1].

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, com esta finalidade. Após o encaminhamento da documentação pela parte, retornem os autos para deliberação. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 456357/25

ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A

CULTURA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 998/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Ofício n.º 19/2025 – 4ICE (peça 02), em face da Casa Civil do Estado do Paraná.

A referida Inspeção destaca que, após auditoria realizada, foram verificadas irregularidades na contratação e na execução do Contrato n.º 2146/24, celebrado entre a Casa Civil e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Após a realização de análise, a equipe de fiscalização elaborou 08 (oito) Achados de Fiscalização, descritos na peça 03, conforme exposto a seguir:

Achado A: elaboração do orçamento do contrato não adotou as técnicas apropriadas, sobretudo em se tratando de contratação direta;

Achado B: planejamento inadequado e incertezas na execução contratual relacionada a pagamentos de colaboradores;

Achado C: subcontratação Indevida;

Achado D: despesas contratuais estimadas em base temporal diferente da vigência do contrato;

Achado E: medições e pagamentos das despesas em desconformidade com a estimativa de custos do contrato;

Achado F: desvinculação do Aditivo n.º 01/24 (Cronograma Físico-Financeiro) com o item 3.5 de orçamentação do contrato;

Achado G: medições e pagamentos em valores superiores ao previsto no Cronograma Físico-Financeiro do contrato; e

Achado H: pagamentos realizados sem o devido respaldo contratual.

Dessa maneira e diante da suposta constatação de dano ao erário e do possível risco de agravamento, a unidade pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender, de forma imediata, as medições e os pagamentos vinculados ao referido contrato, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização. Requeru, ainda, liminar que assegure a apresentação de documentação comprobatória dos gastos realizados no âmbito do referido contrato.

É o breve relato.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da 4ª Inspeção quanto a concessão de medida cautelar, tem por objetivo: suspender, de forma imediata, as medições e os pagamentos vinculados ao Contrato n.º 2146/24, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização. Requeru, ainda, liminar que assegure a apresentação de documentação comprobatória dos gastos realizados no âmbito do referido contrato.

Preliminarmente, destaco que a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), tem por objetivo a: "contratação de instituição sem fins lucrativos para a prestação de serviços técnicos especializados voltados ao desenvolvimento e execução de projeto de ensino, pesquisa, gestão e governança como prática integrativa, mediante a criação, no âmbito da Casa Civil, do "Centro Integrado de Gestão e Governança do Estado do Paraná (CIG-PR)", cumulada com a implantação do "Escritório de Processos" da Casa Civil, no valor global de R\$ 38.000.000,00." (peça 03, fl. 09).

Outrossim, a unidade evidenciou que, em relação à contratada, verificou-se que a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC) possui, atualmente, dois contratos e um convênio vigentes com o Governo do Estado do Paraná, cujo montante totaliza R\$ 133.259.215,12 (cento e trinta e três milhões duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e quinze reais e doze centavos), todos celebrados sem a realização de procedimento licitatório (peça 03, fls. 09/10).

Pois bem.

Quanto ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Isto porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Considerando os autos e, em especial, o relatório encaminhado pela 4ª Inspeção de Controle Externo por meio do Ofício n.º 19/2025 – 4ICE (peça 02), bem como os Achados de Fiscalização detalhados na peça 03, passo à fundamentação para o deferimento da medida cautelar pleiteada, notadamente em relação aos Achados D e G:

No que tange ao Achado D (peça 03, fls. 103/110), observa-se que as despesas contratuais foram estimadas com base em períodos temporais distintos da vigência real do contrato – o referido contrato foi celebrado com vigência expressa de 35 (trinta e cinco) meses; contudo, diversos itens de despesa apresentam estimativas de custo para o período de 36 (trinta e seis) meses (peça 03, fl. 104) -, configurando planejamento inadequado e incoerente.

Tal discrepância configura falha grave no gerenciamento contratual, que pode ensejar pagamentos indevidos ou superfaturamento, pois os valores previstos não correspondem ao período efetivo de execução. Isso ocorreu porque, embora a vigência tenha sido reduzida para 35 (trinta e cinco) meses, as estimativas permaneceram baseadas em um período contratual superior, sem a devida atualização, tal irregularidade compromete a transparência e o controle dos gastos públicos, elementos essenciais à boa governança.

Quanto ao Achado G (peça, fls. 181/206) a equipe de fiscalização demonstra que as medições e pagamentos efetuados superam os valores previstos no Cronograma Físico-Financeiro do contrato, bem como destacou que: "as Etapas envolvidas nas medições do contrato n.º 2146/24 apresentaram valores incompatíveis com a realidade, e mesmo em relação ao cronograma físico-financeiro inaugurado. Em poucos meses de medição, os pagamentos das etapas acordadas ultrapassaram os 100% previstos, ou seja, além dos inúmeros apontamentos de superestimativas, preços incompatíveis (vide Achado "E"), houve, também, o evidente superfaturamento pela quantidade das medições" (peça 03, fl. 181) e ainda: "conforme Relatórios de Entrega 1 a 6 constantes dos 6 primeiros processos de pagamento do contrato n.º 2146/24 (Relatórios de Entrega n.º 01 a 06 – E-protocolo n.º 22.032.217-3 108), apurou-se um dano ao erário no valor de R\$ 232.221,81 referente ao superfaturamento, por superar 100% de execução de itens, nas ETAPAS

1.3, 1.4, 2.3, 2.4, 2.15, 3.7, 4.8 e 4.22 do contrato n.º 2146/24." (peça 03, fl. 193). Dessa maneira, em caráter preliminar, corroboro com o entendimento da Inspetoria de que não houve controle efetivo das etapas concluídas ou parcialmente realizadas, considerando que algumas medições e respectivos pagamentos ultrapassaram 100%, resultando em execução orçamentária superior aos limites estabelecidos pelo Cronograma Físico-Financeiro do contrato.

Tal prática viola o princípio da legalidade, pois os pagamentos devem estar estritamente vinculados ao que foi contratado e executado, conforme disposto no art. 124, I, "c", e art. 145 da Lei n.º 14.133/2021[3]. Assim, o descumprimento desses limites implica risco direto de desperdício e má gestão dos recursos públicos, agravando o potencial prejuízo ao erário.

Frente ao exposto, resta claro e evidente o risco de dano ao erário já apurado, conforme detalhado nas páginas 220 a 222 da peça 03, onde a análise técnica evidencia que a continuidade dos pagamentos e medições irregulares podem ocasionar prejuízo irreparável ao patrimônio público.

Ressalto que a proteção do erário é princípio basilar da administração pública, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer que a atuação da administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios impõem aos órgãos públicos o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, ainda que de forma implícita, uma vez que a boa gestão orçamentária, a economicidade e a integridade na execução contratual são exigências decorrentes diretas desses preceitos constitucionais.

Assim, o dano ao erário identificado não é meramente hipotético, mas concretamente demonstrado por meio da análise financeira e documental, que aponta a possibilidade de dispêndios excessivos e não respaldados em critérios técnicos adequados. Vejamos:

Até o momento, o Contrato n.º 2146/24 encontra-se parcialmente executado, com pagamentos realizados equivalentes a 30,45% do valor total contratado (R\$ 11.572.149,73 de R\$ 38.000.000,00). Dessa forma, o dano ao erário relacionado ao Achado D foi estimado proporcionalmente a esse percentual, totalizando R\$ 50.127,91, com base no montante proporcional de R\$ 164.623,69 (peça 03, fl. 220). Destaca-se que a falta de ajuste na estimativa dos valores dos itens de despesa, especialmente em relação à vigência contratual, aumenta o risco de ampliação do prejuízo em caso de continuidade dos pagamentos sem correções.

No Achado G, identificou-se dano ao erário decorrente de medições e pagamentos que excederam os valores previstos no cronograma físico-financeiro do Contrato n.º 2146/24. O cronograma estabelecia limites de até 100% para cada etapa, vinculando estimativas físicas a valores monetários. Contudo, verificou-se que diversas etapas ultrapassaram esse limite, resultando em pagamentos superior ao previsto. Conforme os relatórios de entrega dos seis primeiros processos de pagamento, o dano ao erário apurado foi de R\$ 232.221,81, devido a superfaturamento nas etapas indicadas.

ACHADO DE FISCALIZAÇÃO	DANO AO ERÁRIO APURADO ATÉ O MOMENTO
Achado "D" – Despesas contratuais estimadas em base temporal diferente da vigência contratual	R\$ 50.127,91
Achado "G" – Medições e Pagamentos em valores superiores ao previsto no Cronograma Físico-Financeiro do contrato	R\$ 232.221,81
TOTAL	R\$ 282.349,72

Fonte: apuração 4ª ICE

Para melhor visualização do dano ao erário apurado até o momento, decorrente das irregularidades identificadas nos Achados de Fiscalização D" e G, segue abaixo tabela elaborada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 03, fl. 222):

De modo que o fumus boni iuris que se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor encontra-se configurado em análise preliminar. Isso porque as evidências documentais e técnicas indicam irregularidades concretas e apresentam indícios suficientes para a concessão da medida cautelar. As irregularidades apontadas não são meras alegações genéricas, mas fatos consistentes que legitimam a intervenção cautelar para resguardar os interesses públicos.

Quanto ao periculum in mora que se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida, destaco que, no presente caso, tal requisito encontra-se devidamente caracterizado. Isso porque a não suspensão do contrato em questão, bem como a continuidade das medições e pagamentos sem a devida fiscalização e controle, pode ocasionar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao erário. Ou seja, a demora na adoção da medida pode comprometer a eficácia da futura decisão de mérito, uma vez que os recursos públicos poderão ser comprometidos de forma definitiva.

Como bem observado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 3, fl. 252), embora a Casa Civil tenha suspenso "quaisquer atos de execução" do Contrato n.º 2.146/2024, entendo que a gravidade dos fatos, o risco iminente e o elevado valor do contrato, justificam a adoção da medida cautelar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tal dispositivo autoriza a suspensão de atos que possam causar lesão grave e de difícil reparação, especialmente quando há fundada suspeita de irregularidade.

Além disso, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de agir com responsabilidade na gestão dos recursos públicos, o que inclui a adoção de providências imediatas para suspender pagamentos e medições suspeitas. Por fim, a medida cautelar requerida é necessária para garantir a efetividade da futura decisão de mérito, evitando a continuidade de práticas que podem causar prejuízo irreparável ao erário, e assegurando a apresentação de documentos comprobatórios para a devida fiscalização e transparência.

Dessa forma, com base nos arts. 400, caput, e 403, IV, do Regimento Interno[4], combinado com os arts. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 297 (caput)[5] e 300 do Código de Processo Civil, concedo a medida cautelar pleiteada, determinando que a Casa Civil do Estado do Paraná suspenda, de forma imediata, as medições e os pagamentos vinculados ao Contrato n.º 2146/24, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como que apresentem documentação comprobatória que evidencie o detalhamento de todos os gastos realizados pela FAPEC no âmbito do Contrato n.º 2146/24.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 236 e 32, X, do Regimento Interno[6], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação e com fundamento nos arts. 236 e 32, X, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, suspendendo de forma imediata, as medições e os pagamentos vinculados ao Contrato n.º 2146/24, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como que apresentem documentação comprobatória que evidencie o detalhamento de todos os gastos realizados pela FAPEC no âmbito do Contrato n.º 2146/24.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO da Casa Civil do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO como interessados, nos termos do art. 262, §1º e §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7]:

a) CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal;

b) ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA, por meio de seu representante legal;

c) FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA – FAPEC, por meio de seu representante legal;

d) CAIO CESAR ZERBATO, Diretor de Integração Institucional da Casa Civil e Gestor do Contrato n.º 2146/24;

e) FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS, Gerente de Projetos e Gestor do Contrato n.º 2146/24;

f) THIAGO DE ANGELIS, Gestor do Contrato n.º 2146/24;

g) JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, Gestor do Contrato n.º 2146/24;

h) GUALTER DE JESUS VIACAVA, Gestor do Contrato n.º 2146/24;

i) ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, Gestor do Contrato n.º 2146/24;

j) CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, Fiscal do Contrato n.º 2146/24; e

k) CAROLINA RIBAS E SILVA, Chefe do Núcleo Administrativo Setorial Da Casa Civil.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Tomada de Contas Extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, em especial, que apresentem documentação comprobatória relativa aos gastos efetivados durante a execução Contrato n.º 2146/24.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

V - as Coordenadorias e Inspeorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

6. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

7. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -436224/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: -HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1081/25
BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO
Tendo em vista a Instrução n.º 616/25, (peça n.º28), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. HIROSHI KUBO, CPF n.º 089.767.919-91, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n.º 1161/2024 - Segunda Câmara (peça 20).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.
À Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno Publique-se.
Gabinete, em 11 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -473525/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: -45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
DESPACHO: -1082/25
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Tendo em vista a Instrução n.º 605/25, (peça n.º82), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, CPF n.º 026.798.539-89, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n.º 323/2024 - Tribunal Pleno (peça 49).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -321728/10
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: -ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHILO
ASSUNTO: -RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI
DESPACHO: -1091/25
DESPACHO
Tratam os autos de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5607/16 - S2C (peça 92), confirmada por meio dos Acórdãos n.º 278/17 - S1C (peça 103) e n.º 3411/17 - STP (peça 115).
A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX exarou a Instrução 618/25 (peças 278), na qual conclui pela intimação do Município de Fazenda Rio Grande, para que comprove a propositura da ação regressiva em face dos Srs. Francisco Luiz dos Santos, Antônio Wandscheer e Pedro Fernandes Cavichiolo, para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos.
Acolho integralmente o opinativo da CMEX e determino o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação da medida do ajuizamento e, diante disto, também delibero a prorrogação do prazo com a ausência de impedimento para que o Município obtenha a certidão liberatória, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a intimação eletrônica, nos termos do art. 168, XIII, a do Regimento Interno e após, para a CMEX para os fins do art. 175-L, XV do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 12 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -871211/14
ORIGEM: -INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: -INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1093/25
DESPACHO
Trata-se de PEDIDO DE NULIDADE ADMINISTRATIVA[1], cumulado com pleito de medida cautelar de suspensão, apresentado pelo Sr. VITOR HUGO RIBEIRO

BURKO, ex-gestor do então Instituto Ambiental do Paraná (IAP). O peticionário busca a anulação do Acórdão n.º 3768/17 - Tribunal Pleno[2], proferido nos presentes autos, que o condenou ao pagamento de multa proporcional ao dano no valor de multa de R\$ 6.478.613,26 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos), em razão de falhas na gestão e arrecadação de multas ambientais.

O Requerente fundamenta sua pretensão, em síntese, nos seguintes pontos:
a) Violação ao princípio da prevenção: Alega que o Processo n.º 871211/14 deveria ter sido distribuído por prevenção ao relator do Processo n.º 42276-1/21, por tratarem de matéria semelhante;
b) Contradição jurisprudencial: Sustenta a existência de decisões conflitantes entre o Acórdão n.º 3768/17 - Tribunal Pleno (que o condenou) e o Acórdão n.º 1860/22 - Tribunal Pleno (que, em outro processo, afastou sua responsabilidade por falhas de escrituração contábil). Argumenta que este último julgado, mais recente, deveria prevalecer, isentando-o da responsabilidade pela mesma questão fática (inexistência contábil da conta "Dívida Ativa" no período 2004-2009), reconhecendo que a escrituração é responsabilidade de profissional contábil habilitado, não do gestor;
c) Ilegalidade na imputação de responsabilidade: Defende que a responsabilidade pela escrituração contábil é de profissional técnico habilitado (contador), e não do gestor público, conforme o Acórdão n.º 1860/22 – STP, art. 1.182 do Código Civil e art. 3º do Decreto 486/69;
d) Autotutela administrativa: Invoca as Súmulas 346 e 473 do STF para que este Tribunal anule seu próprio ato, por considerá-lo ilegal;
e) Aplicação do princípio in dubio pro reo: Requer a aplicação analógica de referido princípio, para que a decisão que lhe é mais favorável (Acórdão n.º 1860/22 - Tribunal Pleno) prevaleça sobre a que o condenou;
Requer, como medida cautelar, a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão n.º 3768/17, alegando presentes o fumus boni iuris (contradição jurisprudencial) e o periculum in mora (execução de multa milionária baseada em entendimento superado). No mérito, a procedência do presente Pedido, a fim de rescindir/anular o Acórdão n.º 3768/17 - Tribunal Pleno, declarando-se a nulidade da condenação imposta ao Requerente.
Pois bem.
Dada a relevância jurídica da matéria submetida a exame, por versar sobre Pedido de Nulidade, tema de ordem pública, bem como a existência de pedido cautelar de suspensão dos efeitos do ato impugnado[3], reputo necessário, previamente à apreciação de mérito, determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que proceda à análise técnico-jurídica do pedido, e, na sequência, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), a fim de que exare parecer, em estrita observância ao princípio do contraditório substancial e à função institucional de fiscalização e defesa da ordem jurídica atribuída a esse órgão.
Após, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 12 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 92.
2. Peça n.º 57.
3. Por analogia: "Art. 495-A. [...] § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: -511084/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: -J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -RICARDO FELIPPE DA SILVA
DESPACHO: -1094/25
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, por meio da qual se insurge contra supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2025, destinado à aquisição de caminhão basculante, escavadeira hidráulica, pá carregadeira e retroescavadeira.
A sessão pública do referido certame está prevista para o dia 14/8/2025, nos termos do edital[1]. Em relação ao parâmetro de valor máximo, o montante estimado é de R\$ 4.017.470,14 (quatro milhões e dezessete mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).
A representante alega que o edital do certame contém cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, violando a Lei n.º 14.133/2021. As irregularidades apontadas são, em síntese:
a) Indicação de Marcas e Exigências Vinculadas: Especificação de marcas para os equipamentos e requisição de sistema de monitoramento remoto da mesma marca do maquinário, sem a devida justificativa técnica formalizada no processo administrativo;
b) Restrição Geográfica para Assistência Técnica: Exigência de que a empresa vencedora possua assistência técnica autorizada em um raio máximo de 120 km da sede do município, sem demonstração de necessidade ou proporcionalidade;
c) Detalhamento Técnico Excessivo: Imposição de especificações minuciosas e rígidas, como cor obrigatória, medidas exatas e torque mínimo de componentes, sem o amparo de um estudo técnico preliminar que as justifique;
d) Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP): A representante destaca, como vício principal, a não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento obrigatório nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021, o que impediria a aferição da razoabilidade das exigências e poderia caracterizar direcionamento do certame.
Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, a Representante requer liminarmente a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 027/2025. No mérito, seja declarada a nulidade do edital e de todos os atos subsequentes, em razão das irregularidades apontadas.
É a síntese fática.
Pois bem.
Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis

de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade ao Representado para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Para além, a instrução processual é uma via de mão dupla. É dever do Representante instruir minimamente seu pleito e demonstrar o esgotamento das vias ordinárias de controle. Nesse sentido, a sistemática das "linhas de defesa", consagrada no art. 169[2] da Lei nº 14.133/2021, orienta que o controle de terceira linha, exercido por esta Corte de Contas, seja acionado, preferencialmente, após a manifestação das instâncias primárias. Trata-se de uma tentativa de bloquear a prática, muito utilizada por licitantes, de apresentar pedidos de esclarecimentos, impugnação ao edital ou recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações ou denúncias junto aos Tribunais de Contas[3].

Nessa perspectiva, e preliminarmente à análise do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia de ambas as partes a fim de que prestem esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

I. À Representante, J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para que esclareça e comprove se acionou as primeiras e segundas linhas de defesa do Município de Santa Fé (por meio de pedido de esclarecimentos, impugnação ao edital ou outro meio administrativo), antes de protocolar a presente Representação, em observância ao disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU;

II. Ao Representado, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, para que se manifeste sobre os fatos apontados, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios seja tratado, notadamente para que apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade das cláusulas editalícias, abordando especificamente:

a. A existência e o conteúdo do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentou as especificações do objeto licitado, em atendimento ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021;

b. A motivação técnica para as especificações detalhadas dos equipamentos (cor, medidas, torque mínimo, etc.), demonstrando sua essencialidade para o atendimento da necessidade pública e afastando o caráter restritivo da exigência;

c. As razões de fato e de direito para a exigência de assistência técnica autorizada em um raio máximo de 120 km, comprovando a razoabilidade e a proporcionalidade da medida;

d. A justificativa para a eventual indicação de marcas ou para a exigência de sistema de monitoramento da mesma marca do equipamento, demonstrando, se for o caso, tratar-se de hipótese de padronização devidamente justificada;

e. Informe se recebeu e processou pedido de esclarecimentos ou impugnação administrativa por parte da empresa representante ou de qualquer outro licitante, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, encaminhando cópia do expediente e da respectiva resposta, se houver;

f. Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame, incluindo fases interna e externa, ou aponte outro meio de acesso à sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno:

I. o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. EDSON PALOTTA NETTO, para que, no prazo excepcional de 02 (dois) dias úteis[4], apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

II. a empresa J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo excepcional de 02 (dois) dias úteis[5], preste os devidos esclarecimentos, nos termos supra destacados.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Gabinete, em 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Disponível em: <https://santafe oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/361736>

2. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

3. ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2088/2022 - PLENÁRIO. [...] informar ao representante, em linha com o que foi decidido pelo TCU por ocasião da prolação do Acórdão 1123/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; [RELATOR: AUGUSTO SHERMAN]

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1146/2024 - PLENÁRIO. [...] d) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis; [RELATOR: ANTONIO ANASTASIA]

4. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso concreto, dado que a sessão pública está prevista para o dia 14/8/2025, justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

5. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso concreto, dado que a sessão pública está prevista para o dia 14/8/2025, justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

PROCESSO N°: -499823/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1095/25

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pedido de certidão de operação de crédito, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação como REQUERIMENTO EXTERNO – PEDIDO DE CERTIDÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Gabinete, em 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N°:-358790/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA,

EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

DESPACHO:-1096/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por R.V..F em face do MUNICÍPIO P e do Srs R.R, M.M.T, C. L., nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de possíveis irregularidades uso de caminhão do Município para fins particulares.

Segundo o denunciante, o denunciado M.M.T, cedeu de maneira irregular caminhão pertencente ao Município para fazer o transporte de areia entre propriedades particulares. O Sr. C.L. seria o beneficiário do transporte.

A conduta configura, segundo o denunciante, violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal, entre outros.

Ao final pede o afastamento cautelar dos servidores envolvidos para apuração dos fatos, bem como a condenação dos listados, a abertura de sindicância, ressarcimento dos gastos e a instauração de ação de improbidade administrativa.

O Município apresentou manifestação na peça 06, onde alega que:

a) um morador na Comunidade da Linha Aparecida precisava de terra e que por ser menos moroso e mais econômico do que levar até o aterro, foi entregue na propriedade do morador;

b) o servidor L. C. F usou seu cartão para liberar o caminhão. Fato está sendo apurado por Processo Administrativo Interno.

Da manifestação do Município nota-se que de fato houve entrega de terra usando maquinário público para beneficiar particular.

Embora haja justificativa de que a entrega seria mais rápida e menos custosa para o Município não há demonstração nenhuma nesse sentido. Além disso, o Município informou que abriu processo administrativo para apurar a condução do veículo por terceiros, mas não juntou documentos.

Em que peses haver indícios de irregularidade não vislumbro periculum in mora, necessário para o deferimento da medida cautelar de afastamento de servidores.

Além disso, o afastamento cautelar de servidores depende da apuração de fatos que estatutariamente conduzam ao afastamento, o que não nos parece estar presente no caso.

Diante do exposto, RECEBO a presente DENUNCIA como com base no inciso XIII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de P de seu representante legal, do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, bem como do servidor L. C. F para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na autuação o Município de P e seu representante legal, como dos demais denunciados (Secretário de Agricultura e servidor);

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Gabinete, em 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

PROCESSO N°:-458922/25

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1097/25

DESPACHO

I. Ciente do teor do Requerimento Externo (Peça nº 2);

II. autorizo a juntada das cópias do Comunicado de Registro de Procedimento (Peça nº 2) aos autos do Pedido de Rescisão nº 26271-8/25, na forma sugerida pela Diretoria Jurídica (DIJUR) consoante Informação 412/25 (Peça nº 3).

III. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências necessárias a atender os comandos desta decisão e a do Despacho 968/25 - GCDA (Peça nº 6).

IV. Por fim, adote-se as providências indicadas na parte final do Despacho nº 3284/25 - GP (Peça nº 4).

Gabinete, em 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -50943/03
ORIGEM: -1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: -1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ODILON ANDREOLI GONCALVES
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1098/25

DESPACHO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete, nos termos da Informação n.º 4459/25 prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que, em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuaram o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE RONCADOR por meio da Petição Intermediária n.º 502352/25, de 06/08/25 (peças 109/113), em cumprimento à Resolução n.º 70/2019[1], solicitando deliberação em relação a baixa de responsabilidade do sr. Odilon Andreoli Gonçalves, em relação a Certidão de Débito n.º 203/2007, advinda de sanção de restituição de valores determinado no Acórdão n.º 938/2006, tendo em vista a extinção dos autos n.º 0000406-62.2007.8.16.0096, diante do reconhecimento da prescrição.

Encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que sejam tomadas as devidas providências para a baixa de responsabilidade do sr. Odilon Andreoli Gonçalves.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Alterada pela Resolução n.º 109/2024

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -616167/21
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: -ABEL RUDIAC DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ALETHEIA GISELE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA EMILY MARCONDES, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCI, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, ANDRIELLY PRESTES MATHIAS, ANTONIO MARCOS SEGURO, AUGUSTO GRANDO PILATI, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, CELIA DE FÁTIMA RUTH MENDES, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DIRINGS, DALVANA HONORIO, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA PELOSI, ELIANE ZIMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FERNANDA SOARES PEREIRA, FLAVIA MORETTO PACHECO, GEOVANE SZYMONK, GESSICA SOARES DE CARVALHO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA DE SA, GUILHERME HONORIO, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JAIME AURELIO BARBOSA, JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCELENE BOTINI, JOCINEIDE PERON, JOSIANE OTALAKOSKI, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LEONICE BRAGA PENTEADO, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUANA SYDOR, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, LUCIMARA DO CARMO SCHINEMANN, LUIZ CARLOS SOARES DE MEDEIROS, MARCELA APARECIDA WYNNK, MARCELA SZYMANSKI, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCOS ANTONIO GALERA SANTANA, MARINA DE FÁTIMA MACHADO, MAURO SERGIO BAPTISTA, MICHELLE PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEUSA BIAVATI DOS SANTOS, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PABLO DOS SANTOS RIBAS, PATRICIA GASPARETTO ZIN, PATRICIA VEIGA, PAULO HENRIQUE ZANDER, PAULO ROBERTO PARECY JUNIOR, ROBERSON GRANDO, ROBSON LUIZ DE BASTOS SILVESTRI, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, THAIS SCHNEIDER, UAGNER DE RAMOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VANESSA EDIRLETE SERGIO GULA, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHOIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, VIVIANE DO BELEM MACHADO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo Município de Turvo no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019, relativa ao provimento de cargos de Contador, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil 20h, Farmacêutico 40h, Fisioterapeuta 20h, Procurador, Técnico em Enfermagem, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Segurança do Trabalho, Mecânico, Operador Ecológico, Agente Comunitário de Saúde, Pedagogo 40h, Professor 20h, Motorista de Veículos Leves e Operador de Máquinas[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. As admissões iniciais foram analisadas nos autos n.º 526490/19, nos termos do Acórdão n.º 3633/20-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II) determinar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea "b", da Instrução Normativa n.º 142/18;

III) recomendar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, avalie a possibilidade de prever um número maior de questões relativas à conhecimentos específicos do cargo, bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior.

2. Foram admitidos(as): MAURO SERGIO BAPTISTA (Contador); ANA EMILY MARCONDES (Educador Social); LUANA SYDOR (Enfermeiro); ROGERIO CENEVIVA (Engenheiro Civil 20h); PAULO ROBERTO PARECY JUNIOR (Farmacêutico 40h); ANDRIELLY PRESTES MATHIAS (Fisioterapeuta 20h); ALETHEIA GISELE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI (Procurador); LUCIMARA DO CARMO SCHINEMANN (Técnico em Enfermagem); PATRICIA GASPARETTO ZIN (Técnico em Meio Ambiente); PAULO HENRIQUE ZANDER (Técnico em Segurança do Trabalho); LUIZ CARLOS SOARES DE MEDEIROS (Mecânico); MARCOS ANTONIO GALERA SANTANA (Operador Ecológico); VANESSA EDIRLETE SERGIO GULA (Agente Comunitário de Saúde); FERNANDA SOARES PEREIRA, EDILSON LEAL BOEIRA, NEUSA BIAVATI DOS SANTOS e VIVIANE DO BELEM MACHADO (Pedagogo 40h); DALVANA HONORIO, GESSICA SOARES DE CARVALHO, ROBSON LUIZ DE BASTOS SILVESTRI, EDINA PELOSI, THAIS SCHNEIDER, ROBERSON GRANDO, MARCELA SZYMANSKI, JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI, GUILHERME HONORIO, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, GEOVANE SZYMONK, LEONICE BRAGA PENTEADO, JOSIANE OTALAKOSKI, JOCELENE BOTINI e PABLO DOS SANTOS RIBAS (Professor 20h); JAIME AURELIO BARBOSA (Motorista de Veículos Leves); UAGNER DE RAMOS (Operador de Máquinas).

PROCESSO N.º: -33877/24

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: -ANA LUCIA ZAMBAO GUTIER, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ANA LUCIA BRUDECK ZAMBÃO, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 473/23, do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/12/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: -248669/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -ADEMIR DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor Ademir da Silva, cônjuge da segurada Rosene Rodrigues da Silva, falecida na inatividade, consubstanciada na revisão do cálculo e do valor dos proventos, em face do acréscimo da Gratificação PNE, decorrente de decisão judicial[1], conforme Decreto n.º 42.084/25 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/25.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Decreto n.º 35.316/20 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município em 22/12/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 807/22-Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2754, de 26/04/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

1. *Apelação Cível 0014934-42.2015.8.16.0025-TJPR.*

PROCESSO N.º:-842180/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA RODRIGUES DA SILVA, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ANA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 162/23, do Município de Janiópolis, publicada no Jornal Gazeta Regional de 29/04/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

PROCESSO N.º:-755729/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA MENDES CLARO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ROSANGELA MENDES CLARO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 49/21 do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 15/07/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

PROCESSO N.º:-358059/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMENNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, ANA MARIA CAMARGO COSTA VANZELLA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ANA MARIA CAMARGO COSTA VANZELLA, no cargo de Fisioterapeuta, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Portaria n.º 60/19, do Município de Porecatu, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/05/19.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

1. *Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

PROCESSO N.º:-843276/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA DA PAIXÃO MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA DA PAIXÃO MARTINS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, por meio da Portaria n.º 159/23, do Município de Janiópolis, publicada no Jornal Gazeta Regional de 29/04/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

PROCESSO N.º:-520418/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALINE KADOOKA, ANA LUCIA DA COSTA COUTINHO, ANDREA FERREIRA ANTUNES, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO, ANNE VOSS, ARICIA VANESSA BRASILEIRO SAMPAIO, AUGUSTO RENE ASSAD SARRAFF, BARBARA CARLINS CZUIKA DA MACENA, BIANCA VIESA DISSENHA, BRUNA CAUANA CRISTOVÃO DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA RUSSO, CAMILA CRISTINA DA CRUZ, CAROLINE MARCELLY DE SOUZA, CESAR AUGUSTO FRANCA ABRAHAO, CESAR KEIDI SASAKI, DEIZI DA CRUZ DE PAULA, DOUGLAS CARDOSO GASPARETTO, EDUARDO DENES CESARIO PEREIRA, ERIKA MAMY TAKEMURA SASAKI DE BORTOLO, FABIOLA MACHADO BRANDAO, FELIPE PITOL BAPTISTA, FRANCIANE DERKOWSKI SILVA, GABRIELLE BACELAR DA SILVA, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIULLIANI ISABELLI PEREIRA DA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE MORIYAMA CANEVARI, HECTOR SBARAINI FONTES, HENRIQUE CESAR HIGA, ISABELLE MARCHIORO CRUZ, JAMILLE CRISTHINY PUGAS VIEIRA, JESSICA CECCATO BAGGIO, JULIANA MARIA TOSCANI LEITE, KLEBER STELMASUK, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEONARDO PIMENTEL LENZI, LUDMILA CRESPI SIMINO, LUZIA DE FATIMA TOCHA RENDAKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARLOS ANDRADE DE LIMA, MATEUS DE OLIVEIRA ALVES, MAURIANE MONTEIRO OSTROSKI, MAYARA LOPES, MELINA OLEINIK VEZU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOLA DOETZER CORDERO, PABLIELLE CRISTINA LAGOZA DE SIQUEIRA, REGINA MOREIRA BORGES DE MACEDO, RICARDO NEVES DINIZ, RODRIGO ZABINI, RUI HAGMANN BENTES JUNIOR, SANDRA OKLOPCIC, SARAH BRANCO RIBEIRO, TANIA MAROTTO CERRI, TATIANE DA SILVA, TAUANE GOMES DA SILVA, VALDINELE BATISTA SCHULZE, VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS, VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, WANDERLEIA SYDOR, WOLNER FERNANDES DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 360/19, relativa ao provimento de cargos de Médico Clínico Geral – Cirurgia Geral, Assistente Social, Cirurgião Dentista, Fisioterapeuta, Nutricionista e Terapeuta Ocupacional[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos(as): ALINE KADOOKA, ANA LUCIA DA COSTA COUTINHO, ANDREA FERREIRA ANTUNES, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO, ANNE VOSS, ARICIA VANESSA BRASILEIRO SAMPAIO, AUGUSTO RENE ASSAD SARRAFF, BARBARA CARLINS CZUIKA DA MACENA, BIANCA VIESA DISSENHA, BRUNA CAUANA CRISTOVÃO DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA RUSSO, CAMILA CRISTINA DA CRUZ, CAROLINE MARCELLY DE SOUZA, CESAR AUGUSTO FRANCA ABRAHAO, CESAR KEIDI SASAKI, DEIZI DA CRUZ DE PAULA, DOUGLAS CARDOSO GASPARETTO, EDUARDO DENES CESARIO PEREIRA, ERIKA MAMY TAKEMURA SASAKI DE BORTOLO, FABIOLA MACHADO BRANDAO, FELIPE PITOL BAPTISTA, FRANCIANE DERKOWSKI SILVA, GABRIELLE BACELAR DA SILVA, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIULLIANI ISABELLI PEREIRA DA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE MORIYAMA CANEVARI, HECTOR SBARAINI FONTES, HENRIQUE CESAR HIGA, ISABELLE MARCHIORO CRUZ, JAMILLE CRISTHINY PUGAS VIEIRA, JESSICA CECCATO BAGGIO, JULIANA MARIA TOSCANI LEITE, KLEBER STELMASUK, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEONARDO PIMENTEL LENZI, LUDMILA CRESPI SIMINO, LUZIA DE FATIMA TOCHA RENDAKI, MARLOS ANDRADE DE LIMA, MATEUS DE OLIVEIRA ALVES, MAURIANE MONTEIRO OSTROSKI, MAYARA LOPES, MELINA OLEINIK VEZU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOLA DOETZER CORDERO, PABLIELLE CRISTINA LAGOZA DE SIQUEIRA, REGINA MOREIRA BORGES DE MACEDO, RICARDO NEVES DINIZ, RODRIGO ZABINI, RUI HAGMANN BENTES JUNIOR, SANDRA OKLOPCIC, SARAH BRANCO RIBEIRO, TANIA MAROTTO CERRI, TATIANE DA SILVA, TAUANE GOMES DA SILVA, VALDINELE BATISTA SCHULZE, VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS, VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, WANDERLEIA SYDOR, WOLNER FERNANDES DE LIMA.*

PROCESSO N.º:-171417/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 68/17, relativa ao provimento de cargo de Enfermeiro pela senhora Juliana Rodrigues de Sousa.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-305030/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA DE FÁTIMA MARCOLINO, no cargo de Garf, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal – na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, por meio do Decreto n.º 85/24, do Município de Bom Sucesso, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 26/04/2024.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-246992/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, IVANIA PATRÍCIA WANDROWSKI FROES (FALECIDA(A) EM 2017), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA CRISTINA WANDROWSKI FROES

DESPACHO 466/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-685506/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO:-ADAMASTOR LOPES DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ROGERIO SOUZA DE ARAUJO, NILVIA SILVA URBANETZ DE ARAUJO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO 467/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-643110/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, OSCAR MASSAARI KASAI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 901/23, do Município de Londrina,

publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 3/8/2023, que concedeu aposentadoria ao senhor OSCAR MASSAAKI KASAI no cargo de promotor de saúde pública.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7914/25 – peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 656/25 – 5PC – peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-191721/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO, TATIANA TURRA KORMAN

DESPACHO N.º:-136/25

Diante do contido na Instrução n.º 1099/25 (peça 26), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, de Tatiana Turra Korman, gestora das contas e de José Luiz Gonçalves Velloso, gestor atual, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-711821/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IRENE BASSO

DESPACHO N.º:-137/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 281/25 (peça 32), ressaltou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 225/24-GCSTAP, o processo n.º 398228/22 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugeri novo sobrestamento do presente feito até que a inativação da interessada, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-284932/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI

DESPACHO N.º:-133/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 1147/25 – CCONTAS (Peça 06).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-274058/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

DESPACHO N.º:-134/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 1144/25 – CCONTAS (Peça 64).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-173878/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

DESPACHO N.º:-135/25

Com imensa satisfação, assumi a substituição do ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Portaria n. 642/251[1], que se encerrou na data de 25/06/2025.

Deste modo, o feito deve retornar ao relator natural, especialmente em face das petições juntadas às peças 11 e 12, onde se solicita a dilação de prazo.

Agradeço e registro o empenho de toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência Conselheiro pelo eficiente e qualificado apoio que recebi.

Dessa forma, devolvo os autos em questão, sem deliberação sobre o andamento do processo.

Assim, dado o fim da substituição, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação do Relator e após ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

1. PORTARIA N° 642/25 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 357472/25, resolve DESIGNAR para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.399-2, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 25 de junho de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 6 de junho de 2025. - assinatura digital - IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente Publicada no Diário Eletrônico do nº 3460/2025 de 10 de junho de 2025, pág. 16: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/6/pdf/00395571.pdf>

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





PROCESSO Nº.: -494372/25 - TC
ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
INFORMAÇÃO Nº.: -17/25

Considerando a aprovação do Plano Anual de Correição - 2025 na Sessão do Tribunal Pleno nº 27, de 31 de julho de 2025, publica-se o presente extrato para fins de cumprimento do artigo 9º, § 1º da Resolução n.º 63/2018. 11 de agosto de 2025.

PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO – 2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
 2. COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO 3
 3. METODOLOGIA 4
 4. ANÁLISE DOS RISCOS 4
 5. DIRETRIZES E PRIORIDADES ESTRATÉGICAS 7
 6. OBJETIVO, OBJETO E ESCOPO 8
 7. CRONOGRAMA 9
 8. INDICADOR E META DO PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 9
 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 9

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 125, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao art. 24, inciso I, do Regimento Interno e à Resolução n.º 63/2018 - TCE/PR, e considerando as diretrizes da Resolução CCOR n.º 01/2014 da ATRICON e do Guia para construção de planos de correição baseados em risco, elaborado pelo Instituto Rui Barbosa, o Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE-PR apresenta seu Plano Anual de Correição Ordinária para o ano de 2025.

Além de aferir a regularidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade da execução do trabalho desenvolvido pelas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal, as atividades correcionais também visam contribuir para o aprimoramento do desempenho e dos processos de trabalho dos órgãos e unidades administrativas, bem como promover o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico institucional.

Em conformidade com o art. 9º, §1º, da Resolução n.º 63/2018 - TCE/PR, este Plano Anual de Correição 2025 apresenta o objeto da correição, as unidades envolvidas e o cronograma previsto para sua execução.

2. COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO

Conforme a Portaria n.º 414/2025, de 28 de março de 2025, c/c a Portaria n.º 598/25, de 27 de maio de 2025, a Comissão Permanente de Correição passou a ser integrada por Tiago Moraes Ribeiro, na função de presidente, e por Aleksander Ecker e Valéria Pontes França, como membros.

3. METODOLOGIA

Na ausência de definição expressa nos normativos internos sobre a metodologia de elaboração do Plano Anual de Correição, adotaram-se diretrizes institucionais e boas práticas consolidadas por outras entidades. A construção da metodologia baseou-se, especialmente, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), nos critérios do Marco de Medição da Qualidade dos Tribunais de Contas (QATC-MMDTC) e no Guia para construção de planos de correição baseados em risco, elaborado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB).

Para exemplificar tais práticas destacamos os seguintes procedimentos, sem prejuízo da adoção de outros correlatos estabelecidos pelo Corregedor: a) realização de diligências presenciais, sempre que caracterizada sua necessidade e viabilidade, compreendendo a convocação de reuniões com os responsáveis pelas unidades objeto das correições; b) entrevistas com servidores e gestores e c) análise de documentos, procedimentos, manuais operacionais, relatórios de gestão e registros internos.

4. ANÁLISE DOS RISCOS

O levantamento dos riscos foi realizado com base nos seguintes documentos: a) mapeamento dos riscos internos do Tribunal (Processo n.º 13570/21); b) análise dos riscos elaborada pela equipe de correição do biênio 2023/2024 do Gabinete do Corregedor-Geral (GCG); c) avaliação do TCE-PR no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC); e d) Ferramenta BI de Estoque de Processos e Atos Emitidos do TCE-PR (COSIF/SEPLAN). A seguir, são apresentadas breves considerações sobre esses documentos.

A análise do Processo n.º 13570/21, que trata do mapeamento dos riscos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerou todos os riscos identificados pelo Núcleo de Gestão de Risco, com a verificação das ações já

adotadas pelas unidades, a fim de avaliar a atualidade e a relevância desses riscos. Durante a gestão anterior (biênio 2023/2024), a equipe de correição do GCG realizou uma análise de riscos que identificou os seguintes pontos críticos:

- duração excessiva dos processos;
- estoque elevado de processos;
- excesso de prazos processuais;
- divulgação de dados sensíveis;
- notas baixas no MMD-TC (eixo accountability); e
- publicações do TCE-PR em ano eleitoral.

Quanto ao MMD-TC, ferramenta nacional de avaliação dos Tribunais de Contas, verificou-se que, em 2024, o TCE-PR apresentou os seguintes pontos abaixo da média nacional:

- Área de governança e gestão: agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos processuais; composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas;
- Área finalística: planejamento geral de fiscalização e auditoria; fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública.

Por meio da Ferramenta BI de Gestão de Estoque de Processos, a Comissão de Correição analisou os dados atualizados do estoque processual (referência: 07/07/2025). Conforme pode ser observado na tabela a seguir:

Unidade	Estoque Atual	Tempo Médio (dias)	Análise
CMEX	3.409	1.964,55	Apresenta o maior tempo médio, em razão do controle e acompanhamento contínuo de recomendações e determinações.
CAGE	81	55,89	Estoque elevado, com expectativa de redução em decorrência da criação da COAP.
COAP	20.174	95,62	Nova unidade instituída com a finalidade de mitigar o elevado número de processos relativos a atos de pessoal.
CAIS	230	20,20	Nova unidade instituída, por meio da Resolução nº 131/2025, cuja atribuição central é a instrução de processos de Denúncia, Representação e Representação da Lei de Licitações relativos à administração pública municipal.
CCONTAS	785	26,61	Nova unidade instituída por meio da Resolução nº 131/2025, cuja competência é instruir os processos de

5

Unidade	Estoque Atual	Tempo Médio (dias)	Análise
			contas prestadas pelos chefes de Poder nos âmbitos estadual e municipal, bem como pelos demais administradores públicos dessas duas esferas, os quais eram, até então, analisados pela CGM e a CGE.
CGM	0	0	Unidade extinta.
CGE	0	0	Unidade extinta.

Com base na compilação das situações levantadas, foi construída uma matriz de riscos para subsidiar a escolha da unidade a ser objeto de correição. Os riscos foram ponderados pela equipe técnica utilizando a técnica do Diagrama de Verificação de Riscos (DVR), que considera os critérios de probabilidade de ocorrência e impacto potencial.

A análise resultante identificou as seguintes situações-problema com potencial para atuação correccional:

- Estrutura e Organização do TCE-PR (Auditores de Controle Externo);
- Gestão de Tecnologia da Informação;
- Accountability (Ouvidoria e Controle Interno);
- Gestão Processual;
- Gestão de Competências e Liderança; e
- Ações de Fiscalização e Auditoria.

A partir da identificação dessas situações-problema, foram considerados o Plano Estratégico 2022/2027 e o Plano de Gestão 2025/2026 do Tribunal para a escolha das unidades prioritárias.

Assim, com base na avaliação dos riscos, foi definida como prioridade de atuação a área da Gestão Processual, em consonância com a Diretriz 01 do Plano de Gestão 2025/2026 - Aprimorar a atividade processual - e com o Objetivo Estratégico correlato 10.

Com base na análise dos riscos mapeados, a Comissão estabeleceu as prioridades de atuação para o exercício de 2025, orientando a definição das unidades, objetos e abordagens das correições que compõem a estratégia de atuação deste plano.

5. DIRETRIZES E PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

As correições realizadas pela Corregedoria-Geral têm por finalidade contribuir para o aprimoramento do desempenho e dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com os objetivos estratégicos institucionais e com o disposto no art. 3º da Resolução n.º 63/2018.

Para o exercício de 2025, a definição das unidades e objetos a serem correccionados observou critérios de alinhamento estratégico, relevância institucional e viabilidade de execução, com foco em temas que permitam atuação orientadora e tempestiva, contribuindo para o aprimoramento das rotinas e procedimentos internos do Tribunal. O tema central das correições ordinárias em 2025 será a gestão processual, em razão de sua vinculação direta aos instrumentos de planejamento e avaliação institucional. O tema dialoga com o Plano Estratégico 2022–2027, no seguinte objetivo:

- Objetivo 10 – assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos.

No mesmo sentido, a Diretriz 01 do Plano de Gestão 2025 - 2026 estabelece como prioridade o aprimoramento da atividade processual, reforçando a necessidade de ações voltadas à racionalização de fluxos, à padronização de procedimentos e à busca por maior eficiência na tramitação de processos.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) foi incluída entre as unidades a serem correcionadas de forma ordinária, tendo em vista seu papel central na execução das deliberações do Tribunal, especialmente no que se refere à aplicação de sanções, emissão de certidões e controle de decisões colegiadas.

A unidade passou por recente reestruturação regimental (Resolução n.º 129/2025), o que justifica a realização de um acompanhamento sistemático e orientador, voltado à verificação da aderência dos fluxos de trabalho à nova estrutura organizacional. Considerou-se, ainda, a importância de selecionar objeto compatível com o período disponível para a realização dos trabalhos, sem prejuízo da relevância institucional do tema.

Em paralelo, será realizada uma correição extraordinária na Diretoria de Protocolo (DP), conforme solicitação da Presidência formalizada no Ofício n.º 24/24-GCG. A iniciativa tem como objetivo averiguar a regularidade das distribuições processuais e os critérios aplicados nos procedimentos de prevenção, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 63/2018.

6. OBJETIVO, OBJETO E ESCOPO

O objetivo do Plano Anual de Correição 2025 é contribuir para o aprimoramento da gestão processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da análise orientadora de fluxos, práticas e procedimentos adotados pelas unidades selecionadas, com foco na racionalidade, padronização e tempestividade da tramitação processual. Foram definidos dois objetos distintos de correição:

A atuação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), unidade responsável pela execução das deliberações do Tribunal, com ênfase no controle das sanções, emissão de certidões e acompanhamento das decisões colegiadas. Modalidade ordinária, de abrangência geral;

A regularidade dos procedimentos de distribuição processual e de prevenções processuais realizados pela Diretoria de Protocolo (DP), objeto de correição extraordinária, abrangência específica, conforme solicitação da Presidência.

O escopo das correições abrange a verificação da conformidade, da eficiência e da aderência dos procedimentos às normas institucionais e boas práticas identificadas, com vistas à emissão de recomendações que promovam a melhoria contínua e o alinhamento aos objetivos estratégicos do Tribunal.

7. CRONOGRAMA

CRONOGRAMA - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 2025			
UNIDADE	PLANEJAMENTO	EXECUÇÃO	RELATÓRIO E JULGAMENTO
CMEX	Jun, Jul, Ago	Set, Out	Out, Nov
DP	Jun, Jul, Ago	Set, Out	Out, Nov

8. INDICADOR E META DO PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO

Indicador	Meta
Quantidade de unidades responsáveis pelos indicadores relacionados à eficiência e à efetividade do exercício de suas atribuições. (2 unidades – CMEX e DP)	Realização de correições em 100% das unidades elencadas, compreendendo: - 1 correição ordinária e geral; - 1 correição extraordinária e específica.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação correicional tem por finalidade contribuir para a melhoria do desempenho e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de apoiar o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico institucional.

Nessa esteira, o êxito dos trabalhos correicionais depende fundamentalmente do apoio e da colaboração do corpo diretivo e dos servidores das unidades envolvidas. Ressalta-se que o exercício do poder disciplinar possui caráter subsidiário e deve ser aplicado apenas de forma excepcional, nos termos da Resolução n.º 63/2018, quando caracterizada a necessidade de apuração de responsabilidades individuais. Dessa forma, as atividades correicionais desenvolvem-se de maneira harmônica e complementar àquelas que já são executadas pela própria unidade e por outras Unidades Administrativas, sem sobreposição de competências ou conflito de atribuições, tendo como propósito maior o aprimoramento dos processos de trabalho e a busca pela excelência na atuação institucional.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 24, inciso XIII, do Regimento Interno, combinado com o art. 9º, §1º, da Resolução n.º 63/2018, este Plano Anual de Correição 2025 será encaminhado ao Presidente e aos Conselheiros para conhecimento, devendo, também, ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC e disponibilizado no sítio eletrônico e na intranet institucional.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Corregedor-Geral

FLÁVIA CRISTIANE BUCH
 Matrícula n.º 52.633-9
 Coordenadora do GCG

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





TCEPR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2025

Processo Nº: 515144/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 08:17:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IRANI PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2025

Processo Nº: 513966/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 09:47:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2025

Processo Nº: 515608/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 09:53:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: INES KAPPAUM OLMEDO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2025

Processo Nº: 515764/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 10:10:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2025

Processo Nº: 515772/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 10:16:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: INES KAPPAUM OLMEDO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2025

Processo Nº: 726214/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 10:23:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALCIONE RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2025

Processo Nº: 436804/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 10:30:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO FELIPE ABRAHAO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2025

Processo Nº: 515322/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 11:03:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2025

Processo Nº: 677515/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 11:51:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DELCIO GARCIA MARTIN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2025

Processo Nº: 135561/22

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 11:56:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SUELI TAVARES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2025

Processo Nº: 116601/21

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 12:01:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO

ANTONIO BACARIN, ROSANGELA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4281/2025

Processo Nº: 339946/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 12:08:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA VENDRUSCOLO, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, BRUNA DA SILVA RAUBER, DELIR APARECIDA CAZUNI, DELMIR DE SOUZA, ELAINE ANTUNES DOS SANTOS, FABIANA GAMLA DREY, ISABELA RODRIGUES BORGES E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 60679/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4282/2025

Processo Nº: 194751/24

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 12:14:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: AMAURI LUCAS KAILER DE CRISTO, ANA PAULA SABADINI, DAIANE ROSSO ROVARIS, DENISE VICENTE, DERLI ALVES DO DIVINO, HEDI CAROLINE SILVERIO, JOCEMEIRE DE FATIMA CAMARGO SCHIMIT, KARIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA EDITH PEREIRA BABARESCO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 860366/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4283/2025

Processo Nº: 476629/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 12:25:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4284/2025

Processo Nº: 516116/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 12:41:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4285/2025

Processo Nº: 456717/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 12:41:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade:
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JUBERTO RODRIGO VELOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81410/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4286/2025

Processo Nº: 516280/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 14:50:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SEBASTIAO APARECIDO DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4287/2025

Processo Nº: 512846/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 14:55:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS

Interessado: COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4288/2025

Processo Nº: 517244/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 15:02:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA SUELY RIBEIRO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4289/2025

Processo Nº: 517317/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 15:12:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ESMERALDA SIQUEIRA FRANCISCO RIBEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4290/2025

Processo Nº: 517135/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 15:33:44
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4291/2025

Processo Nº: 512931/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 16:25:27
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2025

Processo Nº: 515241/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 08:43:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NILDA FRAGA DE ARAGAO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2025

Processo Nº: 515462/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 09:11:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DINALVA DOS SANTOS CARVALHO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2025

Processo Nº: 515500/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 09:21:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE MONTEIRO DE ANDRADE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2025

Processo Nº: 511510/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 09:33:56
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2025

Processo Nº: 514954/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 09:39:28
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2025

Processo Nº: 511498/25

Data e hora da distribuição: 12/08/2025 09:44:07
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: -237209/25

ORIGEM: -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: -CARLOS ROBERTO TAMURA

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: -166/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 104/1/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CARLOS ROBERTO TAMURA, Presidente, CPF: 999.831.689-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 104/1/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, CNPJ: 02.392.034/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 07 de agosto de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador de Contas

PROCESSO N.º: -266080/25

ORIGEM: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: -FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: -194/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1155/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, Reitor, CPF 704.608.419-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1155/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 08.885.100/0001-54, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 7 de agosto de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO N.º-268554/25
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-198/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1158/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) MIGUEL SANCHES NETO, Reitor, CPF 581.571.079-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1158/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ 80.257.355/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 8 de agosto de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO N.º-171607/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-203/25 - CCONTAS

Por meio da peça nº 36, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação era até 05/08/2025, sendo o pedido de prorrogação protocolado no último dia do prazo.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/2016) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CCONTAS, em 11 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO N.º-487930/25
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO-CLAUBERTO BASTIANI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2532/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8330/25 e nº 8332/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-93247/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, EFIGENIA GEILSA FAGUNDES, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2533/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8469/25 - COAP peça nº 16:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-682850/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MADALENA ANDRIOLLI FRANZOIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2534/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8481/25 - COAP peça nº 14:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-393677/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ANDREIA MARIA GOMES, CINTIA APARECIDA RODRIGUES ALVES, CRISTIANE DOS SANTOS, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, EDUARDA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELIANE CANHA, FABIOLA DE JESUS DE PAULA, GISELE APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, MARILIANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, MILENA APARECIDA PAES DE QUADROS, REINALDO CARDOSO, RENATA CUNHA CARNEIRO, SIMONE DINIZ CARNEIRO DA SILVA, SUELI APARECIDA PINHEIRO, TARCIANE GABRIELY RAMOS DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2535/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8493/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-779283/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BASILIO KOPICZ, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESINHA DE FATIMA CORDEIRO KOPICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2536/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8497/25 - COAP peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-27200/25
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, WAGNER SOARES SEABRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2537/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8489/25 - COAP peça nº 11:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-532363/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-CELINA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2538/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8504/25 - COAP peça nº 14: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-751865/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2540/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 628/25-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3634/25 - COAP (peça nº 44): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-150238/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO-BRENA MAIRA SOUZA DA SILVA CABRAL, CLEISIANE MAIARA COELHO, EDSON DOS SANTOS, ELIANE RUSTICK ZANESCO, GIOVANA BEATRIZ SANT ANA DA COSTA, MARIA JULIA GOMES SOARES, THALIA VIEIRA, THIANA CAROLINE MALTA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2541/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2650/25 - COAP (peça nº 63): - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-101198/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELICIANE SOARES, GILMAR COELHO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2543/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405007/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2544/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-197338/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUANE BORGES, PAULA LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA, VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2547/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 116) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-513604/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DEBIE SUDRE, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2548/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-670626/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MAGDA NEVES BOFF, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2549/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 12 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-821713/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-ADRIANA SPERAFICO, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2550/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-102974/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ADRIANA BORGES FERREIRA, ANA RUTH ZARGISKI MENDES, ANELIZE ZADRA PACHECO, ANGELA MARIA FURTADO DE SOUZA PACHOLK, BIANCA PAOLA COMIN, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, DAIANE NUZDA MARTINS, ELIETE MENDES VAZ, FABIO ROBERTO DA SILVA, FERNANDA STOCKLER, FERNANDO MONGRUEL ANTUNES, FRANCIELI DOS SANTOS TEIXEIRA, JESSICA DA SILVA SANTOS, JESSICA FERNANDA MULLER, JULIANI ROSCOWSKI, JUSMARA FERNANDES CIOFFI, KAROLAYNE MARCONDES CARDOSO, LARISSA MARIA SANTOS SILVA, LEONARDO LICHESKI BIAGINI, LUCAS ROGENSKI DE ALMEIDA, LUCIANE MARIA LEITE DE CARVALHO, MARCIEL SILVA NASCIMENTO, MILIANE DO PRADO BONFIM, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, PRISCILA MERIE QUADROS, REINALDO CARDOSO, RODRIGO DE MELLO ACKLER, TATIA MARA MARTINS PINHEIRO, TATIANA DA SILVA PRESTES, WELLINGTON LUCAS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2551/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8535/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689366/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SANDRA ROSA HENRIQUE DA ROCHA, VALDIR GONÇALVES DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2552/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769533/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ALVARO TELLES, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ, ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MAHARA DOS SANTOS, ARIANE SELMA SCHISLOWICZ DA COSTA, BRUNA DA SILVA BARRETO, BRUNA EDUARDA SOLEK BUENO, CAIO HENRIQUE TOMAZZONI WEINERT, CAMILA MARQUES SOUZA, CARINA HAMPF DE OLIVEIRA, CAROLINE ALVES DA SILVA, CLARISSE POSSATO DE BIASIO SOINSKY, CRISTHIANE SANTIAGO DE MOURA, DAIANE SANTOS RODRIGUES, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DOUGLAS LUIZ MAZUR, ELAINE DE LOURDES DE SOUZA, ELBA MARA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ERISON MACHINSKI, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANA APARECIDA STARON, FABIANE LAROCCA ALVES, FELIPE MATHEUS KOCIUBA DA SILVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELE TOTH LAROCCA, HENRIQUE LEAL RODRIGUES, IGOR VINICIUS MACHADO, IRANILDE DIAS DE SOUSA SIMIONATO, ISAIAS HOLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, JERUSA WROBEL DA SILVA, JESSICA ALVES BOMFIM, JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SCHIAIA ROCHA, JOAO PAULO MACHADO, JOSE AUGUSTO DAVIDOSKI XAVIER, JOSE KYOMA SILVA COSTA, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIA DE BARROS KUBINSKI, JULIANA DE FATIMA BORGES, JULIANA TECHE RIBEIRO DE SOUZA, KAMILLA APARECIDA IAROCINSKI, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KATIANE APARECIDA RODRIGUES CASTRO MARTINS, KENIA DA GUIA RIBAS, KETLYN SELMER, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LETICIA LAIS DUCHEIKO, LYSSA ANNE BARTH, MARCIA DE OLIVEIRA CANHA, MARCIA IANKE, MARCOS FIDELIX, MARCOS POLETI ALVES, MARIA

CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, MARIELE CARNEIRO LOURENCO, MARISTELA APARECIDA NUNES, MILENA GALVANI RODRIGUES DE ALMEIDA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, NATALIA HEY MENARIM, NEUSA KUK, NICOLE MARIA ANTUNES, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILLA DE SOUZA FERREIRA, RAFAELLA MACHADO, RAYANE CHRISTINE SILVA FIORENTINO, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLIVEIRA MENDES, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSE MARY GUIMARAES SANTIAGO, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, RUHAN ARON SELIGER, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO KOSLOSKI, SCARLET DE OLIVEIRA PALHANO, SUELEM APARECIDA SANTOS SOARES DE OLIVEIRA, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, THIAGO BERTOCHI, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA LEAL CARNEIRO MARCONDES, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VICTOR EDUARDO KRAESKI, VILHENE DE OLIVEIRA, WELLERSON FELLIPPE DE OLIVEIRA SELMER, WILLIAM DE TONI TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2553/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8543/25 - COAP peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689358/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, FRANCISCO MIGUEL SARTI BRONER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCELO IVAN BRONER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, MARLENE SARTI BRONER, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2554/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-225502/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3382/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Palotina, por meio do qual solicita alteração no bando de dados do SIAP, módulo admissão de pessoal, para retificar a situação de candidato aprovado na 11ª colocação da classificação geral e classificado como 1º colocado na situação PCD do Concurso Público regido pelo Edital nº 40/2019, para que conste a informação "Admitido pela Classificação PCD" ao invés de admissão geral.

Por meio da Instrução nº 8189/25-COAP (peça 12), a Coordenadoria de Atos de Pessoal aponta que só localizou o ato de convocação do candidato para a 11ª colocação e, por consequência, sugere diligência à origem para a juntada de documentação comprobatória, qual seja, "cópia do ato de convocação, bem como do ato de nomeação do servidor em comento para a 1ª colocação na classificação PCD, e respectivas publicações".

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as informações indicadas pela unidade técnica à peça 12.

Após, permaneçam na citada diretoria para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-502859/25
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3393/25

Trata-se de intimação expedida pela Secretaria Judiciária da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a este Tribunal de Contas, "na qualidade de agravado", para "apresentar resposta" ao Agravo Interno nº 0105832-64.2024.8.16.0000.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 422/25, verifica que a manifestação que compete a esta Corte já foi apresentada, e que o Agravo Interno nº 0105832-64.2024.8.16.0000 vem sendo acompanhado pelo Requerimento Externo nº 78920-8/24, motivo pelo qual opina pelo apensamento do presente expediente ao mencionado processo, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o fim acima proposto.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-401920/25
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3395/25

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel (Ofício nº 112/2025), por meio do qual solicitou informações sobre eventual repasse de verbas públicas para o INSTITUTO ASR - ALFENAS SIQUEIRA RACING, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0030.25.000076-4.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após pesquisas nos sistemas de fiscalização deste Tribunal, não identificou registros de repasses para a entidade em questão e devolveu o feito ao Gabinete da Presidência. (Despacho nº 795/25-CAGE, peça 6)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-512978/25
ENTIDADE:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA
INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3401/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 85.240.869/0001-66, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente à prestação dos serviços objeto do Contrato nº 15/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para prestar as informações necessárias.

Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-386204/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, LBSX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, OLIVEIRA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3405/25

1. Trata-se de processo instaurado para a celebração de aditivos às Atas de Registro de Preços nº 03/2024, nº 04/2024, nº 05/2024 e nº 07/2024, referentes à eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios para abastecimento do estoque de almoxarifado deste Tribunal de Contas, com vistas à prorrogação da vigência das Atas por mais doze meses e para o reajuste dos preços registrados no que se refere às Atas nº 03/2024, nº 04/2024 e nº 05/2024.

Verifica-se que nas Atas de Registro de Preços supracitadas foram registrados preços das seguintes empresas, vencedoras do Pregão Eletrônico nº 13/2024[1]:

- Ata nº 03/2024 - LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., quanto ao lote 1 (gêneros de alimentação), composto pelos itens de nº 1 a 8[2] do objeto do certame;

- Ata nº 04/2024 - LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. quanto ao lote 2 (copa e cozinha), composto pelos itens nº 9 a 12[3];

- Ata nº 05/2024 - FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. quanto ao lote 3 (material de expediente), composto pelo item nº 13[4];

- Ata nº 7/2024 - OLIVEIRA E ALMEIDA INFORMATICA LTDA., quanto ao lote 5 (material de processamento de dados), composto pelo item nº 15[5] do objeto do certame.

A prorrogação foi solicitada pela Diretoria Administrativa – DA mediante o Requerimento nº 128/2025-DA (peça 2), que assim justificou a necessidade das prorrogações (peça 3):

A prorrogação se justifica pelo fato de que todos os materiais fornecidos nas aludidas Atas são essenciais, vez que são empregados rotineiramente nas atividades exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O almoxarifado tem intuito de provisionar e substituir itens de uso habitual, necessitando repor constantemente o estoque, o que é facilitado pela existência de Atas de Registro de Preços, até porque proporcionam a utilização do espaço de forma otimizada.

Ressalta-se que, o item constante da Ata de Registro de Preços nº 05/24, mais precisamente o papel sulfite A4 ainda não foi comprado em razão de existência de quantidade em estoque que atendia as necessidades na época.

Todavia, o item é imprescindível para impressões desta Corte e será adquirido antes do término da vigência da respectiva Ata.

Ademais, conforme pesquisas de preços realizadas, discriminadas em planilhas, os valores são economicamente vantajosos para Administração.

As contratadas apresentaram manifestação expressa informando interesse na prorrogação, intenção ou não de exercício do direito de reajuste, bem como mantém as condições iniciais de habilitação.

Por fim, informa-se que a documentação, relatórios, planilhas e pesquisas de preços são juntadas de forma separada por Ata para melhor elucidação e consequente compreensão facilitada.

Nas peças 4 a 7 foram carreadas ao feito pela unidade solicitante as Atas de Registro de Preços a serem prorrogadas, bem como a documentação respectiva pertinente à instrução da prorrogação de cada Ata, qual seja, a manifestação de interesse na prorrogação por parte das empresas signatárias, alteração/consolidação de contrato social, relatório sobre a execução contratual, certidões/consultas acerca da manutenção das condições de habilitação e pesquisa de preços para a verificação da vantajosidade da prorrogação.

Mediante a Informação nº 13/25 (peça 8), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado – SPA, que integra a DA, além de reiterar as justificativas antes apresentadas, destacou que: a extensão do período de vigência por igual período está de acordo com o disposto no art. 84[6] da Lei 14.133/2021 e com o previsto no item 5.1[7] de cada Ata; com exceção da Ata nº 05/2024, cujo objeto ainda não foi adquirido em razão de espaço físico indisponível no momento e estoque remanescente, as demais estão sendo executadas de forma regular e satisfatória, sem ocorrências, sendo que as empresas mantiveram as condições de habilitação, qualificação, regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumpriram com as obrigações previstas; a prorrogação evita a necessidade de realização de novo processo licitatório, o que representaria custos administrativos adicionais, consumo de recursos humanos e riscos de descontinuidade no fornecimento e que, com isso, promove-se a economicidade, eficiência e racionalização dos procedimentos administrativos, conforme os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A SPA salientou também que a manutenção das Atas vigentes permite o aproveitamento das previsões de consumo e dotação orçamentária já alocadas, viabilizando a aquisição parcelada dos itens conforme a necessidade da Administração, e que o modelo de Registro de Preços adotado, com fornecimento sob demanda e estocagem racional, favorece a gestão eficiente dos recursos públicos, alinhada às diretrizes do Planejamento Estratégico do Tribunal.

Com vistas à aferição da vantajosidade da prorrogação, a SPA informou que foi realizada ampla pesquisa de preços, conforme tabelas apresentadas (peça 8, fls. 8 a 12), utilizando como fontes oficiais e públicas o Sistema Banco de Preços, o Portal do Menor Preço, o Portal da Transparência (Compras PR) e a Pesquisa de mercado via Internet[8], e que como resultado “verificou-se que todos os preços registrados nas Atas nº 03/24, 04/24, 05/24 e 07/24 estão inferiores e são compatíveis com os valores médios praticados no mercado, evidenciando que as condições atualmente pactuadas continuam economicamente vantajosas para a Administração.”

No tocante ao reajuste de preços, haja vista a manifestação de interesse por parte das empresas signatárias das Atas nºs 3, 4 e 5, pontuou que as aludidas Atas não trouxeram expressamente o índice que deverá ser utilizado para o reajustamento e que, em tais casos, “serão empregados, salvo melhor juízo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), uma vez que este tem sido usado comumente nas Atas firmadas por este TCE”.

Sobre a data-base para o reajuste, destacou que essa é a prevista no art. 92, § 3º[9], da Lei nº 14.133/21, qual seja, a data do orçamento estimado, no caso em tela, 22/07/2024.

Nas peças 11 a 14 dos autos foram juntadas as minutas relativas aos aditivos a serem firmados, sendo que, quanto à Ata nº 07/2014, posteriormente foi juntada minuta retificada na peça 19, em substituição à de peça 14, consignando-se na minuta de peça 19 que os valores previstos para o período da prorrogação não sofrerão reajuste em razão da manifestação expressa da empresa quanto à renúncia ao referido direito[10].

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 200/25 (peça 15), informou a presença dos requisitos necessários às prorrogações e aos reajustes pretendidos.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários para custear as despesas decorrentes dos aditivos pretendidos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000072 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 447129/25), nos termos da Informação nº 414/25 (peça 17).

A DF também apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 82/25 (peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 205/25 (peça 21), opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação e reajuste pretendidos, e recomendou à SLC que, nos certames futuros, adote as medidas necessárias à inclusão, nos contratos administrativos e nas atas de registro de preços, dos critérios, índices e periodicidade do reajuste dos preços, nos termos do art. 92, inc. V, e § 4º, inc. I, c/c art. 82, inc. VI, e § 5º, inc. IV, todos da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 104/25 (peça 22), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito e manifestou a sua concordância com a recomendação registrada pela DIJUR.

É o relatório.

2. Como narrado, o expediente versa sobre a formalização de termos aditivos às Atas de Registro de Preços nº 03/2024, nº 04/2024, nº 05/2024 e nº 07/2024, referentes à eventual aquisição parcelada de materiais para abastecimento do estoque de almoxarifado deste Tribunal de Contas, com vistas à prorrogação da vigência das Atas aludidas por mais doze meses e para o reajuste dos preços registrados no que tange às Atas nº 03/2024, nº 04/2024 e nº 05/2024.

Com relação à prorrogação da vigência das Atas, de acordo com o art. 84, caput[11], da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula as Atas de Registro de Preços em análise, é permitida a prorrogação da vigência por mais um ano, período igual ao originalmente previsto para a vigência, desde que seja comprovado que os preços

continuam vantajosos.

Nesse sentido, a cláusula 5.1[12] das Atas mencionadas (cf. cópias de peças 4 a 7), todas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13/2024, estabelece prazo de vigência de um ano a contar da publicação do extrato das Atas no Diário Eletrônico do TCE/PR (o que ocorreu em 23/10/2024, conforme peça 44 dos autos nº 50679-6/24), permitindo a prorrogação por igual período, mediante anuência do fornecedor, desde que comprovada a vantajosidade.

Posto isso, do exame dos autos constata-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei e nas Atas referidas, assim como os fixados nos incisos I a IV do artigo 69[13] da Instrução de Serviço nº 181/2024[14] deste Tribunal de Contas, em conformidade com a análise realizada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 205/25 (peça 21).

Com efeito, com relação ao requisito previsto no inc. I do art. 69 da referida IS, consta do expediente o relatório, assinado eletronicamente pelo gestor e pelos fiscais das Atas respectivas (Ata nº 03/24 na peça 4, fl. 17; Ata nº 04/24 na peça 5, fl. 16; e Ata nº 07/24 na peça 7, fl. 13), atestando a regularidade da execução dos ajustes decorrentes das Atas firmadas com as empresas LBSX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (Atas nº 03/24 e nº 04/24) e OLIVEIRA E ALMEIDA INFORMÁTICA LTDA. (Ata nº 07/24).

Observa-se que no que concerne à Ata nº 05/2024, firmada com a empresa FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA., a SPA justificou a ausência de emissão do relatório quanto à execução contratual em razão da não realização de qualquer aquisição até o momento, indicando, todavia, que ainda seria realizada compra a partir da Ata:

No que concerne à Ata nº 05/24, conforme já explicado anteriormente no tópico 3.1, ainda não foi realizada nenhuma aquisição, motivo pelo qual não há como apresentar relatório que comprove que o objeto está sendo executado regularmente, à luz do dispositivo citado no início deste tópico. Impende destacar que ainda será realizada compra desta Ata e que o material (papel A4) é utilizado nas rotinas diárias deste Tribunal de Contas, bem como que a ausência de execução não excluiu a necessidade futura.

Quanto ao requisito previsto no inc. II do art. 69 da IS 181/2024, a justificativa detalhada da Administração para as prorrogações consta da peça 3, consoante trecho reproduzido no relatório, e foi reiterada e complementada na peça 8 (item 3.1), consignando a unidade requisitante, em síntese, que há necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos materiais objeto das Atas no TCE/PR, evitando os custos de um novo processo licitatório, o consumo de recursos humanos e os riscos de descontinuidade no fornecimento, e que há execução satisfatória das Atas.

No que tange à comprovação de que os preços permanecem economicamente vantajosos para a Administração, requisito trazido no inc. III da IS nº 181/2024 e no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, os registros concernentes à pesquisa de preços dos materiais, realizada pelos servidores da Diretoria Administrativa no Sistema Banco de Preços, no Portal do Menor Preço, no Portal da Transparência (Compras PR) e via Internet, foram carreados nas peças 4 a 7 dos autos. Ainda, consta na peça 8 (fls. 8 a 12) exposição acerca da pesquisa de preços, com a apresentação de tabelas com os resultados obtidos, e declaração do gestor e dos fiscais das Atas atestando que “todos os preços registrados nas Atas nº 03/24, 04/24, 05/24 e 07/24 estão inferiores e são compatíveis com os valores médios praticados no mercado, evidenciando que as condições atualmente pactuadas continuam economicamente vantajosas para a Administração.”

Acerca do requisito previsto no inc. IV do art. 69 da IS 181/2024, foram juntadas aos autos as manifestações das empresas signatárias das Atas de interesse nas prorrogações (peça 4, p. 10; peça 5, p. 9; peça 6, p. 8; peça 7, p. 8).

Ademais, a unidade requisitante atestou também a manutenção das condições de habilitação pelas signatárias (peça 8, fl. 14).

Destarte, é cabível a prorrogação das Atas de Registro de Preços nº 03/24, nº 04/24, nº 05/24 e nº 07/24, por mais um ano, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026, nos moldes propostos.

Por sua vez, no que diz respeito ao reajuste dos preços registrados, pleiteado pelas empresas signatárias das Atas nº 03/2024, nº 04/2024 e nº 05/2024, embora as Atas referidas não tenham trazido o índice que deverá ser utilizado para o reajustamento dos preços, segundo apontado pela SPA no curso da instrução, no caso em tela será empregado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, uma vez que, de acordo com o informado pela Supervisão aludida, esse tem sido utilizado nas Atas firmadas por este TCE.

Quanto a tema, cabe mencionar que se depreende do § 3º[15] do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 que os contratos devem conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Do mesmo modo, é obrigatória a previsão no edital do certame de índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do ajuste, em conformidade com § 7º[16] do art. 25 do citado diploma legal.

Logo, diante das prescrições legais mencionadas, extrai-se que a omissão verificada não pode impedir a aplicação do reajuste, acolhendo-se a solução proposta pela SPA, de utilização do IPCA, vez que “este tem sido usado comumente nas Atas firmadas por este TCE”.

Ademais, em consonância com o disposto no § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a data-base dos reajustes será a data do orçamento estimado do Pregão Eletrônico que deu origem às Atas de Registro de Preços mencionadas, qual seja, 22/07/2024, nos termos da peça 7 dos autos nº 506796/24, respeitando-se, desse modo, a disposição contida nas Atas sobre a anualidade do reajuste[17].

Por conseguinte, decorrido um ano da data do orçamento estimado da licitação que antecedeu a assinatura das Atas de Registro de Preços em análise, é cabível o reajuste.

Vale acrescentar que, como observou a DIJUR, “as minutas de prorrogação e reajuste (peças 11-13) foram elaboradas a partir da aplicação do percentual de 5,35% (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), referente à variação do IPCA acumulada entre julho de 2024 e junho de 2025.”

Destarte, a concessão dos reajustes por meio dos aditivos objeto do expediente pode ser considerada em conformidade com o estipulado no art. 77[18] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, ressalvando-se que a falta de previsão do índice de correção restou suprida, em atenção aos comandos legais.

Salienta-se que de acordo com a minuta do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 03/2024 (peça 11), no período de 22/07/2025 a 23/10/2025 o valor total estimado da citada Ata será de R\$ 11.646,33 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis

reais e trinta e três centavos), e que no período de 24/10/2025 a 23/10/2026, o valor total estimado será de R\$ 11.762,88 (onze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos); que de acordo com a minuta do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 04/2024 (peça 12), no período de 22/07/2025 a 23/10/2025 o valor total estimado da Ata será de R\$ 10.494,60 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), e no período de 24/10/2025 a 23/10/2026 o valor total estimado da Ata será de R\$ 10.852,80 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); que de acordo com a minuta do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2024 (peça 13), o seu valor total estimado para o período de 22/07/2025 a 23/10/2025 corresponderá ao valor total da Ata já reajustado, qual seja, R\$ 37.134,00, (trinta e sete mil, cento e trinta e quatro reais), "considerando que não houve aquisição de nenhum item até o dia 21 de julho de 2025", mesmo valor estimado para o período da prorrogação da vigência; e que, segundo a minuta do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 07/2024 (peça 19), o valor estimado para o período de prorrogação permanece inalterado em relação ao valor originalmente pactuado, correspondente ao montante de R\$ 2.151,00 (dois mil, cento e cinquenta e um reais), visto que não haverá reajuste.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e tendo em vista as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo:

3.1. A formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de nº 03/2024, firmada com a LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para a prorrogação sua vigência por mais doze meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026, e para o reajuste dos valores unitários dos itens 1 a 8 da contratação no percentual de 5,35%, em decorrência da variação acumulada do IPCA, apurada no período de julho de 2024 a junho de 2025, a ser aplicado a partir de 22 de julho de 2025, conforme a minuta de peça 11;

3.2. A formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de nº 04/2024, firmada com a LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para a prorrogação sua vigência por mais doze meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026, e para o reajuste dos valores unitários dos itens 9 a 12 da contratação, no percentual de 5,35%, em decorrência da variação acumulada do IPCA, apurada no período de julho de 2024 a junho de 2025, a ser aplicado a partir de 22 de julho de 2025, conforme a minuta de peça 12;

3.3. A formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de nº 05/2024, firmada com a FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA., para a prorrogação sua vigência por mais doze meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026, e para o reajuste do valor unitário do item 13 objeto da contratação, no percentual de 5,35%, em decorrência da variação acumulada do IPCA, apurada no período de julho de 2024 a junho de 2025, a ser aplicado a partir de 22 de julho de 2025, conforme a minuta de peça 13;

3.4. A formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de nº 07/2024, firmada com a OLIVEIRA E ALMEIDA INFORMÁTICA LTDA., para a prorrogação sua vigência por mais doze meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026, sem reajuste de valores, conforme minuta de peça 19.

4. À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, recomendando-se à unidade, conforme consignado pela Diretoria Jurídica, que adote as medidas necessárias à inclusão, nos contratos administrativos e nas atas de registro de preços, dos critérios, índices e periodicidade do reajuste dos preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

5. Publique-se.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[19].

Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Objeto do processo de Atas de Contratação do Tribunal – Pregão Eletrônico nº 50679-6/24.

2. Adoante dietético, açúcar refinado, chá camomila, chá mate queimado, chá verde, chá boldo- chile, chá mate sabor limão, chá erva doce, conforme especificações.

3. Garrafa térmica 1l, garrafa térmica 1,8l, copo descartável café 50 ml, guardanapo de papel 33x33 cm, conforme especificações.

4. Papel sulfite A4 75g/m², conforme especificações.

5. Teclado para Microcomputador ABNT2, conforme especificações.

6. Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

7. "5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contados da data de publicação do respectivo extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso."

8. Consta da Informação que "todas as pesquisas informadas nas planilhas acima podem ser verificadas nas peças 4 (página 37 e seguintes), 5 (página 36 e seguintes), 6 (página 21 e seguintes) e 7 (página 21 e seguintes) do presente procedimento."

9. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

10. Em virtude da manifestação de ausência de interesse da empresa signatária da Ata no reajuste, a SLC registrou, na peça 20, "que, na análise da peça 09 – indicação-documentos", sejam consideradas todas as informações relacionadas ao reajuste dos valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 07/2024 (fls. 16 e 21), por não mais refletirem a realidade jurídica da avença administrativa."

11. Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

12. 5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contados da data de publicação do respectivo extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

13. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

14. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

15. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

16. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

17. 6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

18. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -499840/25

ENTIDADE:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3406/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 915/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná.

Aquela unidade, visando dar atendimento a presente demanda, indicou os servidores que participarão como membros da Comissão Julgadora do Prêmio Gestor Público do Paraná 2025.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-487507/25

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3407/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 809/25-CAGE (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atas de Gestão (CAGE) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Cascavel.

A CAGE, visando dar atendimento a presente demanda, informou o interesse e disponibilidade da servidora Flavia Georgina Quaesner Toledo em atuar como palestrante no VII Seminário de Gestão Escolar, que será promovido por aquela Secretaria, em Cascavel, nos dias 19 e 20 de agosto de 2025. Assim, autorizo sua participação.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADOS:-
 DESPACHO Nº:-3412/25**

Tendo-se em conta a Informação nº 477/25, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 10 (dez) cargos de auditor de controle externo, na área de informática. Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 12 de agosto de 2025. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 791/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para entrar em exercício neste Tribunal, do candidato BERNARDO BATISTA ALVARES, portador do CPF nº 021.294.606-40, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2025. - assinatura digital - IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PORTARIA Nº 792/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Contrato n.º 23/2025		
Processo originário: 18556-0/25		
Contratada: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA		
Objeto: Fornecimento da assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview.		
Valor: R\$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).		
Vigência: de 06/08/2025 a 06/08/2026		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto	Felicitia Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 793/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 509639/25, RESOLVE I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para análise dos processos de contratações de obras e serviços de engenharia, no período de 5 (cinco) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA	52.664-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
PAULO SPADER	52.671-1	Auditor de Controle Externo	Membro

II. DESIGNAR o servidor JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e do servidor MARCO ANTONIO WITTMICHEN IURK, Matrícula nº 52.515-4, para assessorar a referida auditoria. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2025. - assinatura digital - IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PORTARIA Nº 794/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Convênio N.º 10/2025 - TERMO DE ADESÃO Nº 18.		
Processo originário: 38983-1/25.		
Partícipe: INSTITUTO RUI BARBOSA.		
Objeto: Termo de Adesão nº 18 firmado entre referida Instituição e o TCE/PR, tendo como objeto, em síntese, a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do IRB, inclusive no que se refere ao sistema de financiamento.		
Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).		
Vigência: de 05/08/2025 a 05/08/2026.		
Função	Função	Função
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Convênio	Titular da Escola de Gestão Pública	
Fiscal do Convênio	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Convênio	Felicitia Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 795/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2024.		
Processo originário: 3347-2/25.		
Partícipe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; b) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU); e c) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON.		
Objeto: Possibilitar o acesso e a transferência – dos conhecimentos utilizados e diagnósticos realizados pela plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), o e-Prevenção, visando a contribuir com o aperfeiçoamento das atividades finalísticas da instituição, mediante aplicação das ferramentas da plataforma nas suas atividades de auditoria, orientação e prevenção.		
Valor: Não implica em compromissos financeiros.		
Vigência: A partir de sua assinatura (30/07/2025), e a sua vigência final dar-se-á na data do encerramento do Acordo de Cooperação nº 012/2024.		
Função	Função	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização	
Gestor do Convênio	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	
Fiscal do Convênio	Rafael Moraes Gonçalves Ayres	51.298-2
Fiscal Substituto do Convênio	Alexandre Faila Coelho	50-677-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 796/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 09/2025.		
Processo originário: 39090-2/25.		
Partícipe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21; b) SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICONTAS/PR - CNPJ nº 06.012.747/0001-46.		
Objeto: Permitir o desconto em folha de pagamento das contribuições dos filiados do SINDICONTAS/PR.		
Valor: Não há transferência de recursos financeiros entre os convenentes.		
Vigência: 07/08/2025 a 07/08/2030.		
Função	Função	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	
Gestor do Convênio	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	
Fiscal do Convênio	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente





LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n.º 22.086.683/0003-46.

PROCESSO N.º: 77056-6/24.

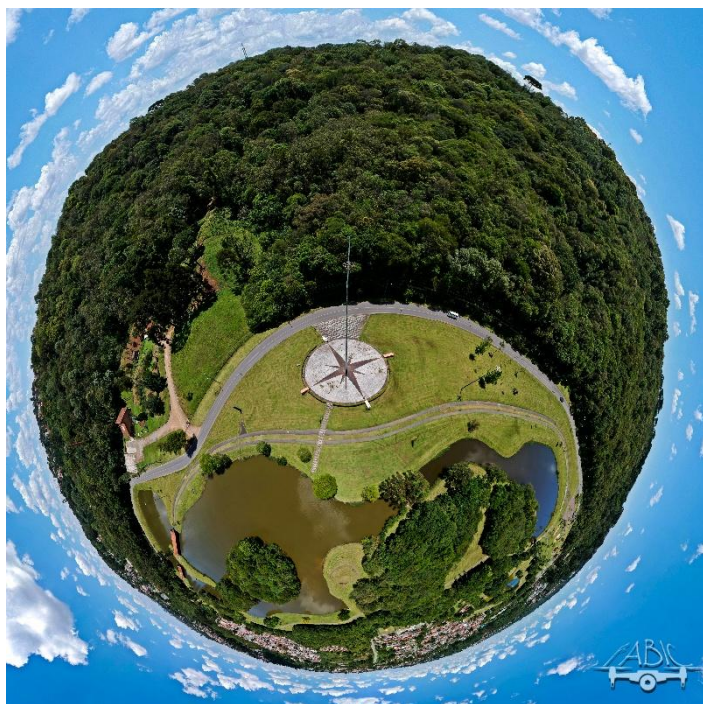
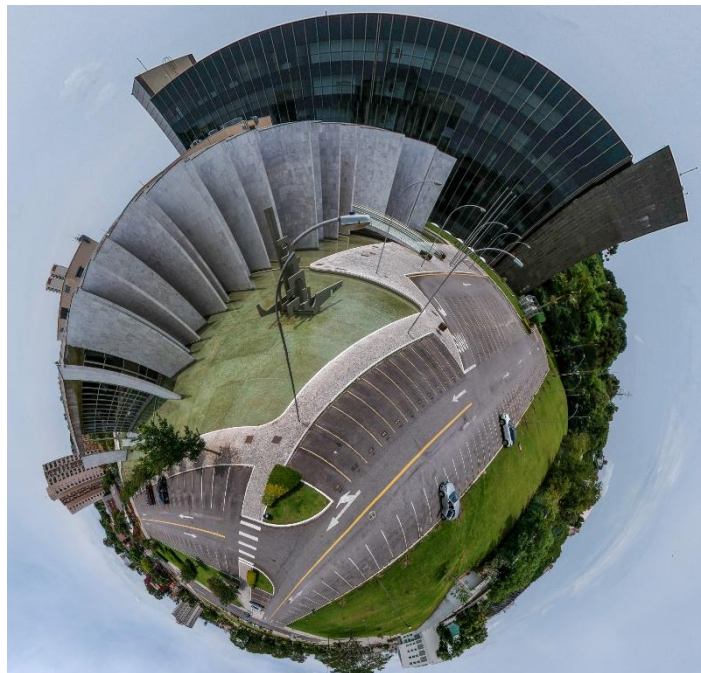
OBJETO: Aquisição do item 03 do Pregão Eletrônico TCE/PR n.º 22/2024, Workstation nova engenharia, 35 unidades.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, na forma do art. 105, da Lei n.º 14.133/21.

VALOR: R\$ 559.895,00 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13 de agosto de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno